



Aula 03

PRF (Policial) Direito Penal - 2023

(Pré-Edital)

Autor:

Renan Araujo

Índice

1) Noções Iniciais de Culpabilidade e Seus Elementos	3
2) Imputabilidade Penal	14
3) Erro de Tipo e Erro de Proibição	21
4) Erro Acidental	28
5) Questões Comentadas - Culpabilidade - Cebraspe	33
6) Questões Comentadas - Erro - Cebraspe	53
7) Lista de Questões - Culpabilidade - Cebraspe	58
8) Lista de Questões - Erro - Cebraspe	68

INTRODUÇÃO. ELEMENTOS

1 Culpabilidade

A culpabilidade nada mais é que o **juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, considerando-se suas circunstâncias pessoais.**¹

Diferentemente do que ocorre nos dois primeiros elementos (fato típico e ilicitude), onde se analisa o fato, **na culpabilidade o objeto de estudo não é o fato, mas o agente.** Daí alguns doutrinadores entenderem que a culpabilidade não integra o crime (por não estar relacionada ao fato criminoso, mas ao agente). Entretanto, vamos trabalhá-la como elemento do crime.

2 Teorias

Três teorias existem acerca da culpabilidade:

2.1 Teoria psicológica

Para essa teoria a culpabilidade era analisada sob o prisma da imputabilidade e da vontade (dolo e culpa). Esta teoria entende que o **agente seria culpável se era imputável no momento do crime e se havia agido com dolo ou culpa.** Vejam que essa teoria só pode ser utilizada por quem adota a teoria causalista (naturalística) da conduta (pois o dolo e culpa estão na culpabilidade). Para os que adotam a teoria finalista (novo Código penal), essa teoria acerca da culpabilidade é impossível, pois a teoria finalista aloca o dolo e a culpa na conduta, e, portanto, no fato típico.

2.2 Teoria normativa ou psicológico-normativa

Possui os mesmos elementos da primeira, mas agrega a eles a exigibilidade de conduta diversa, que é a “possibilidade de agir conforme o Direito” e a consciência da ilicitude (que não está inserida dentro do dolo, na qualidade de elemento normativo). Para essa teoria, mais evoluída, ainda que o agente fosse imputável e tivesse agido com dolo ou culpa, só seria culpável se no caso concreto lhe pudesse ser exigido um outro comportamento que não o comportamento criminoso. Trata-se, portanto, da **inclusão de elementos normativos à culpabilidade, que deixa de ser a mera relação subjetiva do agente com o fato** (dolo ou culpa). A culpabilidade seria, portanto, a conjugação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e do juízo de reprevação sobre o agente.²

¹ BITENCOURT, Op. cit., p. 451/452

² BITENCOURT, Op. cit., p. 447

2.3 Teoria extremada da culpabilidade (normativa pura)

Essa já muda de ares. Já **não mais considera o dolo e culpa como elementos da culpabilidade, mas do fato típico** (seguindo a teoria finalista da conduta). Para esta teoria, os elementos da culpabilidade são: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. A potencial consciência da ilicitude seria a análise concreta acerca das possibilidades que o agente tinha de conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Vamos estudar cada um desses elementos mais à frente.

Além disso, o dolo e a culpa passam a integrar o fato típico, como dito anteriormente. Porém, o dolo que vai para o fato típico é o chamado “dolo natural”, ou seja, a mera vontade e consciência de praticar a conduta. O dolo “normativo” (consciência POTENCIAL da ilicitude) permanece na culpabilidade.

2.4 Teoria limitada da culpabilidade

Para a maior parte da Doutrina, a teoria normativa pura se divide em:

- **Teoria extremada**
- **Teoria limitada**

Mas o que dizem estas teorias? Basicamente, a mesma coisa. A **grande diferença entre elas reside no tratamento dispensado** ao erro sobre as causas de justificação (ou de exclusão da antijuridicidade), também conhecidas como **descriminantes putativas**.

A teoria extremada defende que todo erro que recaia sobre uma causa de justificação seria equiparado ao erro de proibição.

A teoria limitada, por sua vez, divide o erro sobre as causas de justificação (descriminantes putativas) em:

- **Erro sobre pressuposto fático da causa de justificação** (ou erro de fato) – Neste caso, aplicam-se as mesmas regras previstas para o erro de tipo (tem-se aqui o que se chama de ERRO DE TIPO PERMISSIVO).³
- **Erro sobre a existência ou limites jurídicos de uma causa de justificação** (erro sobre a ilicitude da conduta) – Neste caso, tal teoria defende que devam ser aplicadas as mesmas regras previstas para o erro de PROIBIÇÃO, por se assemelhar à conduta daquele que age consciência da ilicitude.

³ BITENCOURT, Op. cit., p. 508

Em linhas gerais, portanto, a teoria extremada e a teoria limitada dizem a mesma coisa, divergindo apenas no que toca ao tratamento que deve ser dispensado às descriminantes putativas.



Vamos estudar cada um dos elementos da culpabilidade e, ao final, estudaremos com mais detalhes o tratamento conferido ao ERRO.

3 Elementos

3.1 Imputabilidade penal

O Código Penal não define o que seria imputabilidade penal, apenas descreve as hipóteses em que ela não está presente.

A imputabilidade penal pode ser conceituada como *a capacidade mental de entender o caráter ilícito da conduta e de comportar-se conforme o Direito*.

Existem três sistemas acerca da imputabilidade:

- **Biológico** – Basta a existência de uma doença mental ou determinada idade para que o agente seja inimputável. É adotado no Brasil com relação aos menores de 18 anos. Trata-se de critério meramente biológico: Se o agente tem menos de 18 anos, é inimputável.
- **Psicológico** – Só se pode aferir a imputabilidade (ou não), na análise do caso concreto.
- **Biopsicológico** – Deve haver uma doença mental (critério biológico, legal, objetivo), mas o Juiz deve analisar no caso concreto se o agente era ou não capaz de entender

o caráter ilícito da conduta e de se comportar conforme o Direito (critério psicológico).

Essa foi a teoria adotada como REGRA pelo nosso Código Penal.⁴



CUIDADO! A imputabilidade penal deve ser aferida quando do momento em que ocorreu o fato criminoso. Assim, se A (menor com 17 anos e 11 meses de idade) atira contra B, que fica em coma e só vem a falecer quando A já tinha mais de 18 anos, A será considerado **INIMPUTÁVEL**, pois no momento do crime (momento da ação ou omissão, art. 4º do CP), era menor de 18 anos (**critério puramente biológico, adotado como EXCEÇÃO no CP**).

Imaginem, agora, que Marcelo, com 17 anos, sequestra Juliana. O sequestro dura 06 meses e, ao final, Marcelo já contava com 18 anos. Neste caso, Marcelo será considerado **IMPUTÁVEL**, pois no momento do crime Marcelo era imputável (ainda que não fosse imputável no começo, a partir de um dado momento passou a ser imputável, respondendo pelo delito).

As causas de inimputabilidade estão previstas nos arts. 26, 27 e 28 do CP:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴ BITENCOURT, Op. cit., p. 474.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Os arts. 26 a 28 do CP trazem hipóteses em que a imputabilidade ficará afastada (**inimputabilidade penal**), bem como hipóteses nas quais ela ficará apenas diminuída, mas não será afastada (**semi-imputabilidade**). Além disso, trata de casos em que não será possível afastar a imputabilidade ou reconhecer semi-imputabilidade (emoção e paixão, por exemplo).

Vamos ver, agora, este tema com mais detalhes.

3.1.1 Menor de 18 anos

Esse é um **critério meramente biológico e taxativo**: Se o agente é menor de 18 anos, responde perante o ECA não se aplicando a ele o CP, nos termos do art. 27 do CP.

3.1.2 Doença mental e Desenvolvimento mental incompleto ou retardado

No caso dos doentes mentais, deve-se analisar se o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou se era parcialmente incapaz disso. No primeiro caso, será inimputável, ou seja, isento de pena. No segundo caso, será semi-imputável, e será aplicada pena, porém, reduzida de um a dois terços.

Lembrando que o art. 26 do CP exige, para fins de inimputabilidade por este motivo:

- Que o agente **possua a doença** (critério biológico)
- Que o agente seja **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** **OU** **inteiramente incapaz de determinar-se conforme este entendimento** (critério psicológico)

Por isso se diz que este é um **critério BIOPSICOLÓGICO** (pois mescla os dois critérios).

Nos dois casos acima, se o agente for inimputável, exclui-se a culpabilidade e ele é isento de pena. Se for semi-imputável, será considerado culpável (não se exclui a culpabilidade), mas sua pena será reduzida de um a dois terços.

No caso de o agente ser inimputável, por ser menor de 18 anos, não há processo penal, respondendo perante o ECA. No caso de ser inimputável em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto, será isento de pena (absolvido), mas o Juiz aplicará uma medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial), em razão de sua periculosidade (não há culpabilidade aqui). **Isso é o que se chama de sentença absolutória imprópria (Pois, apesar de conter uma absolvição, contém uma espécie de sanção penal).**

No caso de o agente ser semi-imputável, ele não será isento de pena! Será condenado a uma pena, que será reduzida. Entretanto, a lei permite que o Juiz, diante do caso (se houver uma periculosidade concreta que recomende a substituição), substitua a pena privativa de liberdade por uma medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).

⇒ **Sonâmbulo pode ser considerado doente mental?** Embora não seja unânime, prevalece o entendimento de que a conduta praticada pelo sonâmbulo, durante o estado de sonambulismo, não configura crime por **ausência de conduta**, já que não há dolo ou culpa. **Afasta-se, portanto, o fato típico**, e não a culpabilidade.

3.1.3 Embriaguez

Segundo o CP, como regra, a **embriaguez não é uma hipótese de inimputabilidade**, de forma que o agente responderá pelo crime, ou seja, será considerado **IMPUTÁVEL**. Vejamos:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, não importa se a embriaguez foi dolosa (o agente queria ficar embriagado) ou culposa (não queria ficar embriagado, mas bebeu demais e ficou embriagado). O agente, nestes casos, será considerado imputável.

Mas, por qual razão o agente é considerado imputável (na hipótese de embriaguez não acidental), se no momento do fato ele não tinha discernimento? Trata-se da adoção da chamada “Teoria da *actio Libera in causa*” (ação livre na causa), que pode aparecer em formato de sigla (ALIC).

Segundo esta Teoria, o agente deve ser considerado imputável mesmo não tendo discernimento no momento do fato, pois tinha discernimento quando decidiu ingerir a substância. Ou seja, apesar de não ter discernimento agora (no momento do crime), tinha discernimento quando se embriagou, ou seja, sua ação era livre na causa (tinha liberdade para decidir ingerir, ou não, a substância).

Todavia, a embriaguez pode afastar a imputabilidade quando for acidental, ou seja, **decorrente de caso fortuito ou força maior** (E mesmo assim, deve ser completa, retirando totalmente a capacidade de discernimento do agente).

EXEMPLO: Imagine que Luciana é embriagada por Carlos (que coloca álcool em seus drinks). Sem saber, Luciana ingere as bebidas alcoólicas e fica completamente embriagada. Luciana sai do local em que estava e acaba por desacatar dois policiais que a abordaram em uma blitz. Nesse caso, Luciana estava em situação de embriaguez acidental completa, pois a embriaguez decorreu de caso fortuito e retirou completamente o discernimento desta. Neste caso, ficará afastada a imputabilidade penal de Luciana.

Importante destacar que o Código Penal exige que, EM RAZÃO da embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, o agente esteja **INTEIRAMENTE INCAPAZ de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme este entendimento**.

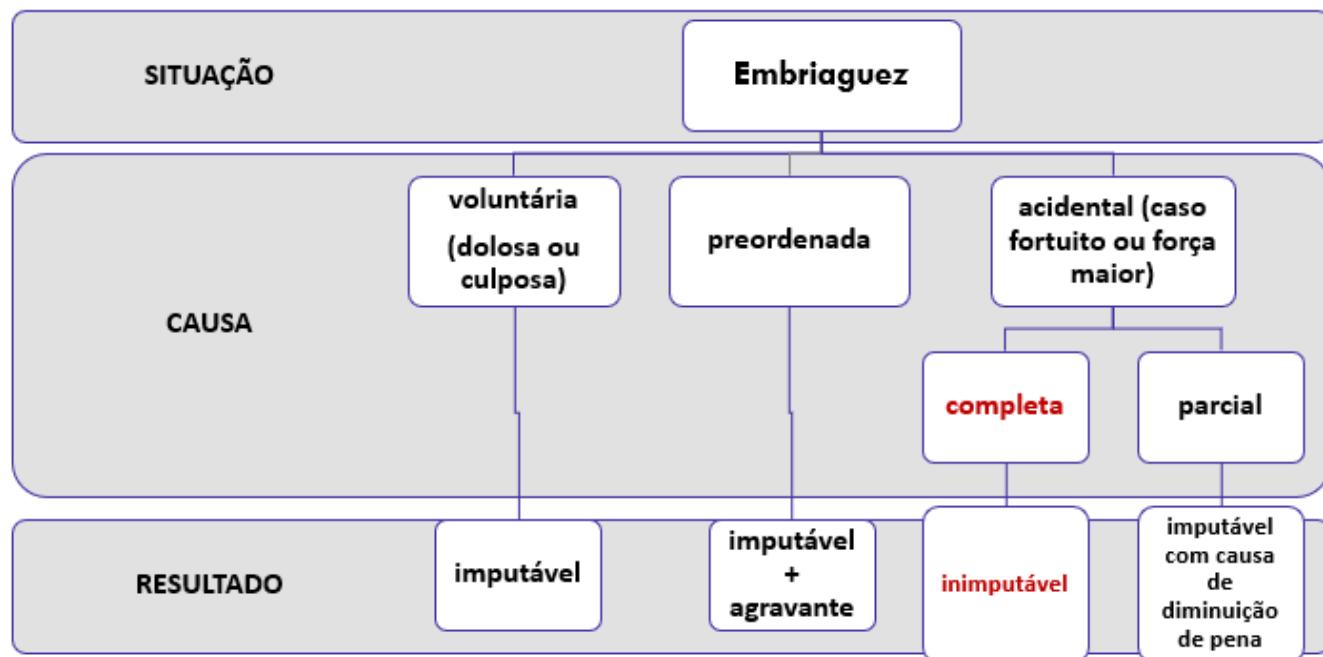
Caso o agente, em razão de embriaguez acidental, esteja **parcialmente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento, não será considerado inimputável. O agente, neste caso, será considerado imputável, ou seja, responderá pelo fato praticado. Todavia, sua pena poderá ser diminuída de um a dois terços.

Em qualquer dos dois casos de embriaguez acidental, não será possível aplicação de medida de segurança, **pois essa visa ao tratamento do agente considerado doente, e que oferece risco à sociedade**. No caso da embriaguez acidental, o agente é sadio, tendo ingerido álcool por caso fortuito ou força maior.

⇒ **E a embriaguez preordenada?** A embriaguez preordenada é aquela na qual o agente se embriaga PARA tomar coragem e praticar o crime. Ou seja, o agente não só quer ficar

embriagado, ele quer ficar embriagado para praticar o crime. Tal embriaguez **não afeta a imputabilidade do agente**, ou seja, o agente é considerado imputável. Trata-se, ainda, de **circunstância agravante** da pena (a pena, portanto, será aumentada em razão de tal fato).

Vejamos o seguinte esquema:



⇒ **E a embriaguez patológica?** A **embriaguez patológica** pode excluir a imputabilidade, desde que se configure como embriaguez verdadeiramente doentia (não apenas embriaguez habitual). Nesse caso, o agente será tratado como **doente mental**.

3.2 Potencial consciência da ilicitude

A potencial consciência da ilicitude é a **possibilidade** (daí o termo “potencial”) de o agente, de acordo com suas características, conhecer o caráter ilícito do fato⁵. Não se trata do parâmetro do *homem médio*, mas de uma análise da pessoa do agente. Assim, aquele que é formado em Direito, em tese, tem maior potencial consciência da ilicitude que aquele que nunca saiu de uma aldeia de pescadores e tem pouca instrução. É claro que isso varia de pessoa para pessoa e, principalmente, de crime para crime, pois alguns são do conhecimento geral (homicídio, roubo), e outros nem todos conhecem (bigamia, por exemplo).

Quando o agente age acreditando que sua conduta não é penalmente ilícita, comete **erro de proibição** (art. 21 do CP), que veremos mais à frente.

⁵ BACIGALUPO, Enrique. *Manual de Derecho penal*. Ed. Temis S.A., tercera reimpressão. Bogotá, 1996, p. 153

3.3 Exigibilidade de conduta diversa

Não basta que o agente seja imputável, que tenha potencial conhecimento da ilicitude do fato, é necessário, ainda, que o agente pudesse agir de outro modo. É necessário que esteja presente, portanto, a exigibilidade de conduta diversa.

A exigibilidade de conduta diversa é, assim, um juízo que se faz acerca da conduta do agente, para que se possa definir se, apesar de praticar um fato típico e ilícito, sendo imputável e conhecendo a ilicitude de sua conduta, o agente podia, ou não, agir de outro modo. Se se conclui que não era possível exigir do agente uma postura diferente, conforme o Direito, estará afastada a exigibilidade de conduta diversa, havendo neste caso o que se chama de **inexigibilidade** de conduta diversa.

Esse elemento da culpabilidade fundamenta duas causas de exclusão da culpabilidade:

- **Coação MORAL irresistível** – A coação mora irresistível, também chamada de “vis compulsiva” ocorre quando uma pessoa coage outra a praticar determinado crime, **sob a ameaça de lhe fazer algum mal grave**. Neste caso, aquele que age sob a ameaça atua em situação de coação moral irresistível, de forma que se entende que não era possível exigir de tal pessoa uma outra postura.

EXEMPLO: Alberto, mediante ameaça, obriga Poliana a furtar um veículo. Alberto afirma que se Poliana não realizar o furto, matará seu filho. Poliana, com medo de que Alberto cumpra a promessa e mate seu filho, pratica o furto e entrega o bem a Alberto. Nesse caso, a conduta de Poliana é um fato típico (furto) e ilícito (não há nenhuma causa de exclusão da ilicitude). Todavia, não se pode exigir de Poliana uma outra postura, pois está sob ameaça de um mal gravíssimo (morte do filho).

- **Obediência hierárquica** – Na obediência hierárquica o agente pratica o fato em cumprimento a uma ordem proferida por um superior hierárquico. Todavia, a **ordem não pode ser MANIFESTAMENTE ILEGAL**. Se aquele que cumpre a ordem sabe que está cumprindo uma ordem ilegal, responde pelo crime juntamente com aquele que deu a ordem. Se a ordem não é manifestamente ilegal, aquele que apenas a cumpriu estará acobertado pela excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

CUIDADO! Nesse caso (obediência hierárquica), **só se aplica aos funcionários públicos**, não aos particulares!



Importante destacar que somente a coação **MORAL irresistível** é que exclui a culpabilidade. A coação **FÍSICA** irresistível **NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE**. A coação **FÍSICA** irresistível **EXCLUI O FATO TÍPICO**, pois o fato não será típico por ausência de CONDUTA, já que não há vontade.

Na coação física, também chamada de *"vis absoluta"* o agente atua sem vontade, pois não controla seus próprios movimentos.

EXEMPLO: José e Pedro obrigam Paulo a matar Maria. Como Paulo se nega a apertar o gatilho, José e Pedro seguram Paulo à força e colocam a arma em sua mão, forçando o dedo de Paulo contra o gatilho. Maria é alvejada e morre. Neste caso, Paulo não teve vontade alguma, pois não controlava seus movimentos corporais. Seu dedo apertou o gatilho, mas não porque Paulo assim decidiu, mas porque José e Pedro exerceram coação física. Assim, Paulo não responde pela morte de Maria.

No caso de **coação moral irresistível o agente possui vontade**, embora esta vontade seja viciada, prejudicada pela coação moral exercida contra o agente, por isso o agente pratica fato típico e ilícito, mas tem sua culpabilidade afastada.

Na coação física irresistível o agente **NÃO possui vontade**, pois, como dito, não possui qualquer controle sobre seus movimentos corporais. Se o agente não controla os próprios movimentos corporais, não há conduta penalmente relevante, pois a conduta pressupõe o controle dos movimentos corporais pelo agente.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 26 a 28 do CP - Tratam da inimputabilidade penal:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

Imputabilidade Penal

O Código Penal não define o que seria imputabilidade penal, apenas descreve as hipóteses em que ela não está presente.

A imputabilidade penal pode ser conceituada como *a capacidade mental de entender o caráter ilícito da conduta e de comportar-se conforme o Direito*.

Existem três sistemas acerca da imputabilidade:

- **Biológico** – Basta a existência de uma doença mental ou determinada idade para que o agente seja inimputável. É adotado no Brasil com relação aos menores de 18 anos. Trata-se de critério meramente biológico: Se o agente tem menos de 18 anos, é inimputável.
- **Psicológico** – Só se pode aferir a imputabilidade (ou não), na análise do caso concreto.
- **Biopsicológico** – Deve haver uma doença mental (critério biológico, legal, objetivo), mas o Juiz deve analisar no caso concreto se o agente era ou não capaz de entender o caráter ilícito da conduta e de se comportar conforme o Direito (critério psicológico).

Essa foi a teoria adotada como REGRA pelo nosso Código Penal.¹



CUIDADO! A imputabilidade penal deve ser aferida quando do momento em que ocorreu o fato criminoso. Assim, se A (menor com 17 anos e 11 meses de idade) atira contra B, que fica em coma e só vem a falecer quando A já tinha mais de 18 anos, A será considerado INIMPUTÁVEL, pois no momento do crime (momento da ação ou omissão, art. 4º do CP), era menor de 18 anos (**critério puramente biológico, adotado como EXCEÇÃO no CP**).

Imaginem, agora, que Marcelo, com 17 anos, sequestra Juliana. O sequestro dura 06 meses e, ao final, Marcelo já contava com 18 anos. Neste caso, Marcelo será considerado IMPUTÁVEL, pois no momento do crime Marcelo era imputável (ainda que não fosse imputável no começo, a partir de um dado momento passou a ser imputável, respondendo pelo delito).

As causas de inimputabilidade estão previstas nos arts. 26, 27 e 28 do CP:

¹ BITENCOURT, Op. cit., p. 474.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Os arts. 26 a 28 do CP trazem hipóteses em que a imputabilidade ficará afastada (inimputabilidade penal), bem como hipóteses nas quais ela ficará apenas diminuída, mas não será

afastada (**semi-imputabilidade**). Além disso, trata de casos em que não será possível afastar a imputabilidade ou reconhecer semi-imputabilidade (emoção e paixão, por exemplo).

Vamos ver, agora, este tema com mais detalhes.

1.1.1 Menor de 18 anos

Esse é um **critério meramente biológico e taxativo**: Se o agente é menor de 18 anos, responde perante o ECA não se aplicando a ele o CP, nos termos do art. 27 do CP.

1.1.2 Doença mental e Desenvolvimento mental incompleto ou retardado

No caso dos doentes mentais, deve-se analisar se o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou se era parcialmente incapaz disso. No primeiro caso, será inimputável, ou seja, isento de pena. No segundo caso, será semi-imputável, e será aplicada pena, porém, reduzida de um a dois terços.

Lembrando que o art. 26 do CP exige, para fins de inimputabilidade por este motivo:

- Que o agente **possua a doença** (critério biológico)
- Que o agente seja **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato OU inteiramente incapaz de determinar-se conforme este entendimento** (critério psicológico)

Por isso se diz que este é um **critério BIOPSICOLÓGICO** (pois mescla os dois critérios).

Nos dois casos acima, se o agente for inimputável, exclui-se a culpabilidade e ele é isento de pena. Se for semi-imputável, será considerado culpável (não se exclui a culpabilidade), mas sua pena será reduzida de um a dois terços.

No caso de o agente ser inimputável, por ser menor de 18 anos, não há processo penal, respondendo perante o ECA. No caso de ser inimputável em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto, será isento de pena (absolvido), mas o Juiz aplicará uma medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial), em razão de sua periculosidade (não há culpabilidade aqui). **Isso é o que se chama de sentença absolutória imprópria (Pois, apesar de conter uma absolvição, contém uma espécie de sanção penal).**

No caso de o agente ser semi-imputável, ele não será isento de pena! Será condenado a uma pena, que será reduzida. Entretanto, a lei permite que o Juiz, diante do caso (se houver uma periculosidade concreta que recomende a substituição), substitua a pena privativa de liberdade por uma medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).

⇒ **Sonâmbulo pode ser considerado doente mental?** Embora não seja unânime, prevalece o entendimento de que a conduta praticada pelo sonâmbulo, durante o estado de sonambulismo,

não configura crime por **ausência de conduta**, já que não há dolo ou culpa. **Afasta-se, portanto, o fato típico**, e não a culpabilidade.

1.1.3 Embriaguez

Segundo o CP, como regra, a **embriaguez não é uma hipótese de inimputabilidade**, de forma que o agente responderá pelo crime, ou seja, será considerado **IMPUTÁVEL**. Vejamos:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, não importa se a embriaguez foi dolosa (o agente queria ficar embriagado) ou culposa (não queria ficar embriagado, mas bebeu demais e ficou embriagado). O agente, nestes casos, será considerado imputável.

Mas, por qual razão o agente é considerado imputável (na hipótese de embriaguez não acidental), se no momento do fato ele não tinha discernimento? Trata-se da adoção da chamada “Teoria da ***actio Libera in causa***” (ação livre na causa), que pode aparecer em formato de sigla (ALIC).

Segundo esta Teoria, o agente deve ser considerado imputável mesmo não tendo discernimento no momento do fato, pois tinha discernimento quando decidiu ingerir a substância. Ou seja, apesar de não ter discernimento agora (no momento do crime), tinha discernimento quando se embriagou, ou seja, sua ação era livre na causa (tinha liberdade para decidir ingerir, ou não, a substância).

Todavia, a embriaguez pode afastar a imputabilidade quando for acidental, ou seja, **decorrente de caso fortuito ou força maior** (E mesmo assim, deve ser completa, retirando totalmente a capacidade de discernimento do agente).

EXEMPLO: Imagine que Luciana é embriagada por Carlos (que coloca álcool em seus drinks). Sem saber, Luciana ingere as bebidas alcoólicas e fica completamente embriagada. Luciana sai do local em que estava e acaba por desacatar dois policiais que a abordaram em uma blitz. Nesse caso, Luciana estava em situação de embriaguez acidental completa, pois a embriaguez decorreu de caso fortuito

e retirou completamente o discernimento desta. Neste caso, ficará afastada a imputabilidade penal de Luciana.

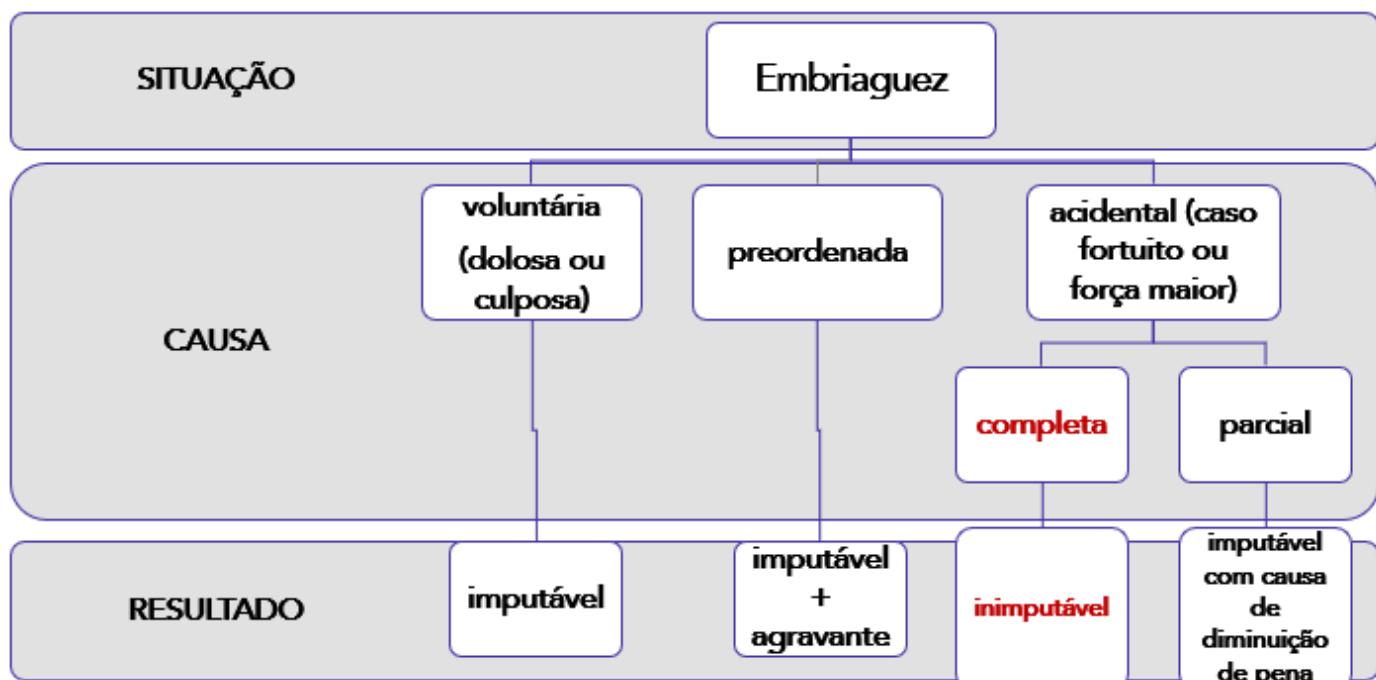
Importante destacar que o Código Penal exige que, EM RAZÃO da embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, o agente esteja **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme este entendimento.

Caso o agente, em razão de embriaguez accidental, esteja **parcialmente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento, não será considerado inimputável. O agente, neste caso, será considerado imputável, ou seja, responderá pelo fato praticado. Todavia, sua pena poderá ser diminuída de um a dois terços.

Em qualquer dos dois casos de embriaguez accidental, não será possível aplicação de medida de segurança, **pois essa visa ao tratamento do agente considerado doente, e que oferece risco à sociedade**. No caso da embriaguez accidental, o agente é sadio, tendo ingerido álcool por caso fortuito ou força maior.

⇒ **E a embriaguez preordenada?** A embriaguez preordenada é aquela na qual o agente se embriaga PARA tomar coragem e praticar o crime. Ou seja, o agente não só quer ficar embriagado, ele quer ficar embriagado para praticar o crime. Tal embriaguez **não afeta a imputabilidade do agente**, ou seja, o agente é considerado imputável. Trata-se, ainda, de **circunstância agravante** da pena (a pena, portanto, será aumentada em razão de tal fato).

Vejamos o seguinte esquema:



⇒ **E a embriaguez patológica?** A **embriaguez patológica** pode excluir a imputabilidade, desde que se configure como embriaguez verdadeiramente doentia (não apenas embriaguez habitual). Nesse caso, o agente será tratado como **doente mental**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO PENAL

↳ Arts. 26 a 28 do CP - Tratam da inimputabilidade penal:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

↳ **Súmula 74 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que o reconhecimento da menoridade penal depende de prova por documento hábil (certidão de nascimento, carteira de identidade, etc.). Uma vez reconhecida a menoridade penal, o processo deve ser anulado e o agente submetido ao regramento especial do ECA.

Súmula 74 do STJ - PARA EFEITOS PENAIS, O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO REU REQUER PROVA POR DOCUMENTO HÁBIL.

ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO

Erro de tipo essencial

Sabemos que o crime, em seu conceito analítico, é formado basicamente por três elementos: fato típico (para alguns, tipicidade, mas a nomenclatura aqui é irrelevante), ilicitude e culpabilidade.

Quando o agente comete um fato que se amolda perfeitamente à conduta descrita no tipo penal (direta ou indiretamente), temos um fato típico e, como disse, estará presente, portanto, a tipicidade.

Pode ocorrer, entretanto, que o agente pratique um fato típico por equívoco! Isso mesmo! **O agente pratica um fato considerado típico, mas o faz por ter incidido em erro sobre algum de seus elementos.**

O erro de tipo é a representação errônea da realidade, na qual o agente acredita não se verificar a presença de um dos elementos essenciais que compõem o tipo penal.

EXEMPLO: Imaginemos o crime de desacato:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Imaginemos que o agente desconhecesse a condição de funcionário público da vítima. Nesse caso, houve erro de tipo, pois o agente incidiu em **erro sobre elemento essencial do tipo penal**.

O erro de tipo pode ocorrer, também, nos crimes omissivos impróprios (comissivos por omissão), pois o agente pode desconhecer sua condição de garantidor no caso concreto¹ (aquele que tem o dever de impedir o resultado).

EXEMPLO: Imagine que uma mãe presencie o estupro da própria filha, mas nada faça, por não verificar tratar-se de sua filha. Nesse caso, a mãe incidiu em erro de tipo, pois errou na representação da realidade fática acerca de elemento que constituía o tipo penal. Ou seja, não identificou que a vítima era sua filha, elemento este que faria surgir seu dever de intervir.

¹ BITENCOURT, Op. cit., p. 512



ATENÇÃO! Quando o erro incidir sobre **elemento normativo do tipo**², há divergência na Doutrina! Parte entende que continua se tratando de erro de tipo. Outra parte da Doutrina entende que não se trata de erro de tipo, mas de erro de proibição, pois o agente estaria errando acerca da licitude do fato³. Exemplo: O art. 154 do CP diz o seguinte: *Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.* Nesse caso, o elemento “sem justa causa” é elemento normativo do tipo. Se o médico revela um segredo do paciente para um parente, acreditando que este poderá ajudá-lo, e faz isso apenas para o bem do paciente, acreditando haver justa causa, quando na verdade o parente é um tremendo fofoqueiro que só quer difamar o paciente, o médico incorreu em erro de tipo, pois acreditava estar agindo com justa causa, que não havia. Porém, como disse a vocês, parte da doutrina entende que aqui se trata de erro de proibição. **Mas a teoria que prevalece é a de que se trata mesmo de erro de tipo.**

O erro de tipo pode ser:

- Escusável – Quando o agente não poderia conhecer, de fato, a presença do elemento do tipo. Exemplo: “A” entra numa loja e ao sair, verifica que esqueceu sua bolsa. Ao voltar, A encontra uma bolsa idêntica à sua, e a leva embora. Entretanto, “A” não sabia que essa bolsa era de “B”, que estava olhando revistas distraída, tendo sua bolsa sido levada por outra pessoa no momento em que saiu da loja pela primeira vez. Nesse caso, “A” não tinha como imaginar que alguém, em tão pouco tempo, haveria furtado sua bolsa e que outra pessoa deixaria no mesmo lugar uma bolsa idêntica. Nesse caso, **“A” incorreu em erro de tipo escusável, pois não poderia, com um exercício mental razoável, saber que aquela não era sua bolsa.**
- Inescusável – Ocorre quando o agente incorre em erro sobre elemento essencial do tipo, mas poderia, mediante um esforço mental razoável, não ter agido desta forma. Exemplo: Imaginemos que Marcelo esteja numa repartição pública e acabe por desacatar funcionário público que lá estava. Marcelo não sabia que se tratava de funcionário público, mas mediante esforço mental mínimo poderia ter chegado a esta conclusão, analisando a postura da pessoa com quem falava e o que a pessoa

² Com relação a estes termos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT os considera como “elementos normativos especiais da ilicitude”. Para o autor, elementos normativos seriam aqueles que demandam mero juízo de valor acerca de um objeto (saber que o documento falsificado é público, por exemplo, no crime de falsificação de documento público). Termos como “indevidamente”, “sem justa causa”, etc., seriam antecipação da ilicitude do fato inseridas dentro do tipo penal. (BITENCOURT, Op. cit., p. 350). Fica apenas o registro, já que a Doutrina majoritária entende que tais expressões são elementos normativos do tipo penal. Ver, por todos: GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 211.

³ BITENCOURT, Op. cit., p. 514/515

fazia no local. Assim, Marcelo incorreu em erro de tipo inescusável, e responderia por crime culposo, caso houvesse previsão de desacato culposo (não há).

Assim, lembrem-se:



Pode ser que se utilize o termo “[Erro sobre elemento constitutivo do tipo penal](#)”. Eu prefiro essa nomenclatura, mas ela não é utilizada sempre.



ATENÇÃO! Existe, ainda, o que se convencionou chamar de “erro de tipo permissivo”. O que é isso? O erro de “tipo permissivo” é o erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação (excludente de ilicitude). Assim, [o erro de “tipo permissivo” seria, basicamente, uma descriminante putativa por erro de fato](#) (erro sobre os pressupostos fáticos que autorizariam o agente a atuar amparado pela excludente de ilicitude).⁴

Erro de proibição

A culpabilidade (terceiro elemento do conceito analítico de crime) é formada por alguns elementos, dentre eles, [a POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE](#).

A **POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE** é a possibilidade de o agente, de acordo com suas características, conhecer o caráter ilícito do fato. Não se trata do parâmetro do *homem médio*, **MAS DE UMA ANÁLISE DA PESSOA DO AGENTE**.

⁴ Fala-se em “tipo permissivo” em razão da teoria dos elementos negativos do tipo, surgida na Alemanha no começo do século passado. Para esta teoria, as causas de exclusão da ilicitude seriam elementos NEGATIVOS do tipo. Ou seja, enquanto o “tipo incriminador” propriamente dito seria a descrição da conduta proibida, as excludentes de ilicitude corresponderiam a “ressalvas” à ilicitude da conduta. Desta forma, o que a Doutrina quis dizer foi que, basicamente, quando o art. 121 do CP diz que “matar alguém” é crime, ele na verdade quer dizer que “matar alguém é crime, exceto se houver alguma causa de justificação”.

Esta é uma teoria que conta com alguns adeptos e, independentemente disso, o fato é que o termo “erro de tipo permissivo” é largamente utilizado e, portanto, digno de nota!

Quando o agente age acreditando que sua conduta não é ilícita, **comete erro de proibição** (art. 21 do CP).

O erro de proibição pode ser:

Escusável – Nesse caso, era impossível àquele agente, naquele caso concreto, saber que sua conduta era contrária ao Direito. Nesse caso, exclui-se a culpabilidade e o agente é isento de pena.

Inescusável – Nesse caso, o erro do agente quanto à proibição da conduta não é tão perdoável, pois era possível, mediante algum esforço, entender que se tratava de conduta ilícita. Assim, permanece a culpabilidade, respondendo pelo crime, com pena diminuída de um sexto a um terço (conforme o grau de possibilidade de conhecimento da ilicitude).

EXEMPLO: Um cidadão do interior do país, pessoa bem simples e de pouca instrução formal, encontra um bem (relógio de ouro, por exemplo) e fica com ele para si. Entretanto, mal sabe ele que essa conduta é crime, estando prevista no CP (apropriação de coisa achada). Vejamos:

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre: (...)

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Percebam que até mesmo uma pessoa de razoável intelecto é capaz de não conhecer a ilicitude desta conduta⁵. Assim, o agente, diferentemente do que ocorre no erro de tipo, **REPRESENTA PERFEITAMENTE A REALIDADE** (Sabe que a coisa não é sua, é uma coisa que foi perdida por alguém), mas **ACREDITA QUE A CONDUTA É LÍCITA**.

Imaginem, no mesmo exemplo, que o camarada que achou o relógio, na verdade, soubesse que não podia ficar com as coisas dos outros, mas acreditasse que o relógio era um relógio que ele tinha perdido horas antes (quando, na verdade, era o relógio de outra pessoa). Nesse caso, o agente sabia que não podia praticar a conduta de “se apropriar de coisa alheia perdida” (Não há, portanto, erro de proibição), mas acreditou que a coisa não era “alheia”, achando que fosse sua (erro de tipo). **Ficou clara a diferença?**

⁵ Não se exige que o agente conheça EXATAMENTE a tipificação penal de sua conduta, bastando que ele saiba que sua conduta é ilícita. Assim, se o agente pratica uma determinada conduta que sabe ser ilícita (embora não saiba a qual crime se refere), NÃO HÁ ERRO DE PROIBIÇÃO. Haveria, aqui, o que se chama de “erro de subsunção”, que é irrelevante para fins de determinação da responsabilidade penal do agente. Isso ocorre porque não se exige do agente que saiba EXATAMENTE a que tipo penal corresponde sua conduta. Basta que se verifique ser possível ao agente, de acordo com suas características pessoais e sociais, saber que sua conduta é ilícita (Isso é o que se chama de VALORAÇÃO PARALELA NA ESFERA DO PROFANO, OU DO LEIGO).



O erro de proibição pode ser direto (que é a hipótese mencionada) ou indireto. O erro de proibição indireto ocorre quando o agente atua acreditando que existe uma causa de justificação que o ampare. Contudo, não confundam o erro de proibição indireto com o erro de tipo permissivo. Ambos se referem à existência de uma causa de justificação (excludente de ilicitude), mas há uma diferença fundamental entre eles:

- Erro de tipo permissivo – O agente atua acreditando que, no caso concreto, estão presentes os requisitos fáticos que caracterizam a causa de justificação e, portanto, sua conduta seria justa. Ex.: José atira contra seu filho, de madrugada, pois acreditava tratar-se de um ladrão (acreditava que as circunstâncias fáticas autorizariam agir em legítima defesa).
- Erro de proibição indireto – O agente atua acreditando que existe, EM ABSTRATO, alguma descriminante (causa de justificação) que autorize sua conduta. Trata-se de erro sobre a existência e/ou limites de uma causa de justificação em abstrato. Erro, portanto, sobre o ordenamento jurídico⁶. Ex.: José encontra-se num barco que está a naufragar. Como possui muitos pertences, precisa de dois botes, um para se salvar e outro para salvar seus bens. Contudo, Marcelo também está no barco e precisa salvar sua vida. José, no entanto, agride Marcelo, impedindo-o de entrar no segundo bote, já que tinha a intenção de utilizá-lo para proteger seus bens. Neste caso, José não representou erroneamente a realidade fática (sabia exatamente o que estava se passando). José, contudo, errou quanto aos limites da causa de justificação (estado de necessidade), que não autoriza o sacrifício de um bem maior (vida de Marcelo) para proteger um bem menor (pertences de José).

Descriiminante putativa x delito putativo

Não se deve confundir descriminante putativa com delito putativo.

As descriiminantes putativas são quaisquer situações nas quais o agente incida em erro por acreditar que está presente uma situação que, se de fato existisse, tornaria sua ação legítima (a doutrina majoritária limita estes casos às excludentes de ilicitude).

EXEMPLO: Imagine que o agente está numa casa de festas e ouça gritos de “fogo”! Supondo haver um incêndio, corre atropelando pessoas, agredindo quem está na frente, para poder se salvar. Na verdade, tudo não passava de um trote. Nesse caso, o agente agrediu pessoas (moderadamente, é claro), para se salvar, supondo haver uma situação que, se existisse (incêndio) justificaria a sua

⁶ BITENCOURT, Op. cit., p. 524/525

conduta (estado de necessidade). Dessa forma, há uma descriminante putativa por estado de necessidade putativo (descriminante putativa).

No delito putativo acontece exatamente o oposto do que ocorre no erro de tipo, no erro de proibição e nas descriminantes putativas (seja de que natureza forem). O agente acredita que está cometendo o crime, quando, na verdade, **está cometendo um INDIFERENTE PENAL**.

EXEMPLO: Um cidadão, sem querer, esbarra no carro de um terceiro, causando danos no veículo. Com medo de ser preso, foge. Na verdade, ele acredita que está cometendo crime de **DANO CULPOSO**, mas não sabe que o **CRIME DE DANO CULPOSO NÃO EXISTE**. Portanto, há, aqui, **DELITO PUTATIVO**.

DESCRIMINANTES PUTATIVAS X DELITO PUTATIVO

DESCRIMINANTES PUTATIVAS	Agente acredita não estar cometendo crime algum, por incidir em erro. Contudo, está praticando uma conduta típica e ilícita .
DELITO PUTATIVO	Agente comete um INDIFERENTE PENAL , mas acredita estar praticando crime.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO PENAL

Arts. 20 e 21 do CP - Tratam do erro (em suas mais variadas formas):

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminui-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - RESP 1544952 – O STJ decidiu no sentido de que a mera condição de **indígena** (ainda que não integrado à sociedade) não configura, por si só, hipótese de exclusão da culpabilidade por ausência de potencial consciência da ilicitude, o que deve ser avaliado caso a caso:

(...) 2. A isenção da pena, prevista no art. 21 do CP, depende da demonstração de que, apesar de o autor saber o que faz, supõe que a conduta seja permitida. A condição de indígena não pressupõe tratar-se de hipótese de erro de proibição, prescindindo de elementos que indiquem a falta de consciência da ilicitude. Excludente não configurada na espécie.

(STJ - RECURSO ESPECIAL N° 1.544.952 - PE (2015/0180332-0 - Pub. 30/09/2015).

STF - RHC 79788 – O STF possui alguns julgados no sentido de ser possível o reconhecimento da ocorrência de erro de tipo em relação ao crime de estupro de vulnerável, quando a vítima claramente aparenta ter bem mais que 14 anos:

(...) O erro quanto à idade da ofendida é o que a doutrina chama de erro de tipo, ou seja, o erro quanto a um dos elementos integrantes do erro do tipo. A jurisprudência do tribunal reconhece a atipicidade do fato somente quando se demonstra que a ofendida aparenta ter idade superior a 14 (quatorze) anos. Precedentes. No caso, era do conhecimento do réu que a ofendida tinha 12 (doze) anos de idade. 3. Tratando-se de menor de 14 (quatorze) anos, a violência, como elemento do tipo, é presumida. Eventual experiência anterior da ofendida não tem força para descharacterizar essa presunção legal. Precedentes. Ademais, a demonstração de comportamento desregrado de uma menina de 12 (doze) anos implica em revolver o contexto probatório. Inviável em Habeas. 4. O casamento da ofendida com terceiro, no curso da ação penal, é causa de extinção da punibilidade (CP, art. 107, VIII). Por analogia, poder-se-ia admitir, também, o concubinato da ofendida com terceiro. Entretanto, tal alegação deve ser feita antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. O recorrente só fez após o trânsito em julgado. Negado provimento ao recurso.

(RHC 79788, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 17-08-2001 PP-00052 EMENT VOL-02039-01 PP-00142)

Erro accidental

O erro de tipo accidental nada mais é que um erro na execução do fato criminoso ou um desvio no nexo causal da conduta com o resultado¹. Pode se apresentar de diversas formas:

Erro sobre a pessoa (error in persona)

Aqui o agente pratica o ato **contra pessoa diversa da pessoa visada**, por confundi-la com a pessoa que deveria ser o alvo do delito. Neste caso, o erro é irrelevante, pois **o agente responde como se tivesse praticado o crime CONTRA A PESSOA VISADA**. Essa previsão está no art. 20, §3º do CP.

Aqui o sujeito executa perfeitamente a conduta, ou seja, não existe falha na execução do delito. O erro está em momento anterior (na representação mental da vítima).

Ex.: João quer matar seu pai, pois está com raiva em razão da partilha dos bens de sua mãe. João fica na espreita e, quando vê uma pessoa chegar, acreditando ser seu pai, mira bem no crânio e lasca um balaço certeiro, fazendo com que a vítima caia desfalecida. Após, verifica que a pessoa não era seu pai, mas seu irmão.

Neste caso o agente responderá como se tivesse praticado o delito contra seu pai (pessoa visada) e não pelo homicídio contra seu irmão. Trata-se da **teoria da equivalência**.

Erro sobre o nexo causal

No erro sobre o nexo causal o agente alcança o resultado efetivamente pretendido, mas em razão de um nexo causal diferente daquele que o agente planejou. Pode ser de duas espécies:

Erro sobre o nexo causal em sentido estrito

Aqui o agente, com um só ato, provoca o resultado pretendido (mas com nexo causal diferente).

Ex.: José dispara dois tiros contra Maria, visando sua morte. Maria, em razão dos disparos, cai na piscina, e morre por afogamento.

O agente responde pelo que efetivamente ocorreu (morte por afogamento).²

Dolo geral ou aberratio causae

Aqui temos o que se chama de **DOLO GERAL OU SUCESSIVO**. É o engano no que se refere ao meio de execução do delito. Ocorre quando o agente, acreditando já ter ocorrido o resultado

¹ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 376

² Por todos, GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. Curso de Direito Penal. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 380

pretendido, prática outro ato, mas ao final verifica que este último foi o que provocou o resultado.

Ex.: O agente atira contra a vítima, visando sua morte. Acreditando que a vítima já morreu, atira o corpo num rio, visando sua ocultação. Mais tarde, descobre-se que esta última conduta foi a que causou a morte da vítima, por afogamento, pois ainda estava viva.

Embora, tenhamos dois crimes (um homicídio doloso tentado na primeira conduta e um homicídio culposo consumado na segunda conduta), a **Doutrina majoritária entende que o agente responde por apenas um crime, pelo crime originalmente previsto (homicídio doloso consumado³)**, tendo sido adotada a **TEORIA UNITÁRIA** (ou princípio unitário).⁴

Mas qual o nexo causal que se deve considerar? O pretendido ou o efetivamente ocorrido? Embora não haja unanimidade, prevalece o entendimento de que deve o agente responder pelo nexo causal efetivamente ocorrido (e não pelo pretendido).⁵

Erro na execução (*aberratio ictus*)

Aqui o agente atinge pessoa diversa daquela que fora visada, não por confundi-la, mas por **ERRAR NA HORA DE EXECUTAR O DELITO**. Imagine que o agente, tentando acertar "A", erre o tiro e acaba acertando "B". No erro sobre a pessoa o agente não "erra o alvo", ele "acerta o alvo", mas o alvo foi confundido. **SÃO COISAS DIFERENTES!**

A *aberratio ictus* pode decorrer de **mero acidente** durante a execução do delito (não houve má execução pelo infrator, mas mero acidente).

Ex.: José deseja matar Maria. Sabendo que Maria usa seu carro todas as manhãs para ir ao trabalho, coloca uma bomba no veículo, que será acionada assim que for dada a partida no carro. Maria, contudo, não usa o carro naquele dia, e quem acaba ligando o veículo é seu marido, que vem a falecer em razão da bomba. Vejam que, aqui, o agente não errou na hora de executar o ato criminoso, mas acabou atingindo pessoa diversa em razão de acidente no curso da empreitada criminosa.

Nesse caso, assim como no erro sobre a pessoa, o agente responde pelo crime originalmente pretendido. Esta é a previsão do art. 73 do CP⁶.

³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Volume 1. Ed. Impetus. Niterói-RJ, 2015, p. 360

⁴ Doutrina minoritária (mas muito importante) sustenta que o agente deva responder por dois crimes em concurso: homicídio doloso tentado (primeira conduta) + homicídio culposo consumado (segunda conduta). Trata-se da adoção da teoria do desdobramento.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. *Curso de Direito Penal*. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 380/381

⁶Art. 73 - *Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.* (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No que tange às consequências, o erro na execução pode ser de duas ordens:

Erro sobre a execução com unidade simples (*Aberratio ictus* de resultado único)

O agente atinge somente a pessoa diversa daquela visada. Neste caso, responde como se tivesse atingido a pessoa visada (e não aquela efetivamente atingida), da mesma forma como ocorre no erro sobre a pessoa.

EXEMPLO: José quer lesionar Maria, e atira contra ela uma pedra. Todavia, erra o alvo e acaba acertando Paulo. Neste caso, José responde pela lesão corporal praticada. Todavia, devemos levar em consideração as condições pessoais de Maria, não as de Paulo, na hora de aplicar a pena. Assim, se Maria era a mãe de José, José terá sua pena agravada (crime praticado contra ascendente, art. 61, II, "e" do CP), mesmo não tendo atingido Maria.

Erro sobre a execução com unidade complexa (*Aberratio ictus* de resultado duplo)

O agente atinge a vítima não visada, mas **atinge também a vítima originalmente pretendida**. Nesse caso, responde pelos dois crimes, em CONCURSO FORMAL.

EXEMPLO: José quer lesionar Maria, e atira contra ela uma pedra. Todavia, além de acertar Maria, a pedra acaba acertando também Paulo, que passava na hora. Neste caso, José responde pelos dois crimes.

Erro sobre o crime ou resultado diverso do pretendido (*aberratio delicti* ou *aberratio criminis*)

Aqui o agente pretendia cometer um crime, mas, por acidente ou erro na execução, acaba cometendo outro. Aqui há uma relação de pessoa x coisa (ou coisa x pessoa). Na *aberratio ictus* há uma relação de pessoa x pessoa. Pode ser de duas espécies:

Com unidade simples

O agente atinge apenas o resultado NÃO PRETENDIDO. O agente responde apenas por um delito, da seguinte forma:

- Pessoa visada, coisa atingida – Responde pelo dolo em relação à pessoa (tentativa de homicídio ou lesões corporais).

Ex.: José atira contra Maria, querendo sua morte. Contudo, erra na execução e acaba por atingir uma planta. Neste caso, José responde apenas pela tentativa de homicídio.

- Coisa visada, pessoa atingida – Responde apenas pelo resultado ocorrido em relação à pessoa.

Ex.: Imagine que alguém atire uma pedra num veículo parado, com o dolo de danificá-lo (art. 163 do CP). Entretanto, o agente erra o alvo e atinge o dono, que estava perto, causando-lhe a morte (art. 121, §3º do CP). Nesse caso, o agente

acaba por cometer CRIME DIVERSO DO PRETENDIDO. Responderá apenas pelo crime praticado efetivamente (homicídio culposo).

Com unidade complexa

O agente atinge tanto o alvo (coisa ou pessoa) quanto a coisa (ou pessoa) não pretendida. Aplica-se, neste caso, a mesma regra do erro na execução: atingindo ambos os bens jurídicos (o pretendido e o não pretendido) responderá por **AMBOS OS CRIMES**, em **CONCURSO FORMAL** (art. 70 do CP).⁷

CUIDADO! Se o agente visa atingir uma pessoa (lesões corporais, por exemplo) e, além de atingir a pessoa visada, acaba também quebrando uma vidraça, ele NÃO responde por lesões corporais dolosas + dano culposo, pois NÃO HÁ CRIME DE DANO CULPOSO.

Erro sobre o objeto (error in object)

Aqui o agente incide em erro sobre a COISA visada, sobre o objeto material do delito.

Ex.: O agente pretende subtrair uma valiosa obra de arte. Entra à noite na residência mas acaba furtando um quadro de pequeno valor, por confundir com a obra pretendida.

O CP não previu esta hipótese de erro, mas diante de sua possibilidade fática, a Doutrina se debruçou sobre o tema. Uma vez ocorrendo erro sobre o objeto, não há qualquer relevância para fins de afastamento do dolo ou da culpa, bem como não se afasta a culpabilidade. **O agente responderá pelo delito.**

Mas qual delito? Neste caso, há divergência doutrinária. A doutrina majoritária, porém, sustenta que **o agente deve responder pela conduta efetivamente praticada** (independentemente da coisa visada). Assim, no exemplo anterior, o agente responderia pelo furto do quadro de pequeno valor (e não pelo furto da obra de arte valiosa).

Erro determinado por terceiro

No erro de tipo o agente comete o erro “sozinho”, ou seja, não é induzido a erro por ninguém. **No erro determinado (ou provocado) por terceiro o agente erra porque alguém o induz a isso.**

Neste caso, só responde pelo delito aquele que provoca o erro. Entende-se que há, aqui, uma modalidade de autoria mediata, na qual o autor mediato (agente provocador) utiliza o autor imediato (agente provocado, aquele que comete o erro) como mero instrumento para seu intento criminoso.

Ex.: Determinado médico, querendo a morte do paciente, entrega à enfermeira (dolosamente) uma dose de veneno, e a induz a ministra-lo ao paciente,

⁷ GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 379

alegando tratar-se de um sedativo. A enfermeira, sem saber do que se trata, confiando no médico, ministra o veneno. O paciente morre. Neste caso, somente o médico (aquele que provocou o erro) responde pelo homicídio (neste caso, doloso).

A enfermeira, em regra, não responde por crime algum, salvo se ficar demonstrado que agiu de forma negligente (por exemplo, se tinha plenas condições de saber que se tratava de veneno, ou se podia desconfiar das intenções do médico, etc.).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO PENAL

Arts. 20 do CP - Tratam do erro:

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE - 2019 - MPE-PI - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Em relação à estrutura analítica do crime, o juízo da culpabilidade avalia

- a) a prática da conduta.
- b) as condições pessoais da vítima.
- c) a existência do injusto penal.
- d) a reprovabilidade da conduta
- e) a contrariedade do fato ao direito.

COMENTÁRIOS

A culpabilidade representa um juízo de reprovação relativo à conduta, considerando-se as circunstâncias do agente no momento do fato (sua imputabilidade penal, liberdade de vontade, etc.).

GABARITO: Letra D

2. (CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - TÉCNICO TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - PROVA 2) É causa de exclusão da culpabilidade

- a) a embriaguez preordenada.
- b) o erro de tipo invencível.
- c) o agir sob violenta emoção.
- d) a embriaguez culposa.
- e) o erro de proibição escusável.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas trazidas, apenas a letra E traz uma causa de exclusão da culpabilidade, que é o erro de proibição escusável (ou inevitável), na forma do art. 21 do CP.

GABARITO: Letra E

3. (CESPE - 2018 - MPU - ANALISTA DO MPU – DIREITO) Cada um do item a seguir apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, a respeito da aplicação e da interpretação da lei penal, do concurso de pessoas e da culpabilidade.

Joaquim, penalmente imputável, praticou, sob absoluta e irresistível coação física, crime de extrema gravidade e hediondez. Nessa situação, Joaquim não é passível de punição, porquanto a coação física, desde que absoluta, é causa excludente da culpabilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a coação FÍSICA irresistível é causa de exclusão do fato típico (por ausência de conduta, já que o agente não controla os movimentos corporais), e não causa de exclusão da culpabilidade (que é excluída, dentre outras situações, pela coação MORAL irresistível).

GABARITO: ERRADO

4. (CESPE – 2018 – STJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Pessoas doentes mentais, que tenham dezoito ou mais anos de idade, mesmo que sejam inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito da conduta criminosa ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, são penalmente imputáveis.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso o agente será considerado inimputável em razão da doença mental, na forma do art. 26 do CP, pois em razão da doença não possuía discernimento algum no momento do fato.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

5. (CESPE – 2018 – STJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) A embriaguez completa provocada por caso fortuito é causa de inimputabilidade do agente.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a embriaguez completa accidental é causa de inimputabilidade penal, na forma do art. 28, §1º do CP. A embriaguez decorrente de caso fortuito é uma das espécies de embriaguez accidental (a outra é a embriaguez decorrente de força maior).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

6. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 01) À luz do Código Penal, julgue o item que se segue.

Comprovado que o acusado possui desenvolvimento mental incompleto e que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é cabível a condenação com redução de pena.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso o agente não será considerado inimputável. O agente será considerado semi-imputável, de forma que será condenado, mas o Juiz poderá reduzir a pena, de um a dois terços, na forma do art. 26, § único do CP. A questão trata do agente que NÃO ERA INTEIRAMENTE CAPAZ (ou seja, era parcialmente capaz). Há uma diferença enorme entre ser inteiramente incapaz (zero discernimento = inimputável) e não ser inteiramente capaz (parcial discernimento = semi-imputável).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

7. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que tange aos institutos penais das excludentes de ilicitude e de culpabilidade e da imputabilidade penal, julgue o próximo item.

A embriaguez accidental, proveniente de força maior ou caso fortuito, exclui a culpabilidade, ainda que o sujeito ativo possuisse, ao tempo da ação, parcial capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez accidental até pode excluir a imputabilidade penal, desde que o agente, em razão de tal embriaguez, seja inteiramente incapaz de, no momento do fato, entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com este entendimento, na forma do art. 28, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

8. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que tange aos institutos penais das excludentes de ilicitude e de culpabilidade e da imputabilidade penal, julgue o próximo item.

Preenchidos os requisitos legais, a coação irresistível e a obediência hierárquica são causas excludentes de culpabilidade daquele que recebeu ordem para cometer o fato, mantendo-se punível o autor da coação ou da ordem.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 22 do CP:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Vale ressaltar que a Banca deu margem para anulação, já que a coação MORAL irresistível afasta a culpabilidade. A coação FÍSICA irresistível afasta o fato típico (ausência de conduta punível). Ao não especificar a qual tipo de coação estava se referindo, a questão deu margem para anulação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

9. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) A imputabilidade é definida como

- a) a capacidade mental, inerente ao ser humano, de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- b) a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente protegidos.
- c) a reprovabilidade ou o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela conduta criminosa.
- d) a obediência às formas e aos procedimentos exigidos na criação da lei penal e, principalmente, na elaboração de seu conteúdo normativo.
- e) a necessidade de que a conduta reprovável se encaixe no modelo descrito na lei penal vigente no momento da ação ou da omissão.

COMENTÁRIOS

A imputabilidade pode ser definida como a capacidade mental do agente para, no momento do fato, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

10. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) A prática de crime em decorrência de coação moral irresistível configura

- a) inexigibilidade de conduta diversa.
- b) excludente de antijuridicidade.
- c) inimputabilidade penal.
- d) circunstância atenuante de pena.
- e) atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

A coação moral irresistível é uma situação que afasta a culpabilidade do agente, ante a inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, a ausência de exigibilidade de conduta diversa. O Direito, neste caso, entende que não se poderia exigir do agente uma postura diferente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

11. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) Luiz cometeu um crime e, em sua defesa, alegou embriaguez. Após as investigações e perícias cabíveis, foi reconhecida a hipótese de exclusão da imputabilidade.

Nessa situação hipotética, a exclusão da imputabilidade deveu-se ao fato de se tratar de uma embriaguez

- a) accidental ou fortuita incompleta.
- b) preordenada.
- c) não accidental culposa.
- d) não accidental voluntária.
- e) accidental ou fortuita completa.

COMENTÁRIOS

A única hipótese em que a embriaguez exclui a imputabilidade penal, de acordo com o CP, ocorre no caso de embriaguez accidental completa, ou seja, em razão de tal embriaguez, o agente é inteiramente incapaz de, no momento do fato, entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com este entendimento, na forma do art. 28, §1º do CP.

A letra E está correta, embora a embriaguez fortuita já seja uma espécie de embriaguez accidental (a outra é a embriaguez decorrente de força maior).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Um indivíduo que, ao tempo que praticou ação ou omissão, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Posteriormente veio a ser afetado por doença mental. Assertiva: Nesse caso, esse indivíduo é isento de pena.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a imputabilidade penal deve ser aferida levando-se em conta o discernimento do agente no momento da conduta. Assim, se no momento da conduta o agente era inteiramente CAPAZ de entender o caráter ilícito do fato, deve ser considerado IMPUTÁVEL.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) José, com vinte anos de idade, e seu primo, Pedro, de quinze anos de idade, saíram para conversar em um bar. José, que estava ingerindo bebida alcoólica, ficou muito bêbado rapidamente em razão do efeito

colateral provocado por medicamento de que fazia uso. Pedro, percebendo o estado de embriaguez do primo, fez que este praticasse um ato que sabia ser tipificado como delituoso.

A respeito dessa situação hipotética e considerando o concurso de pessoas e a imputabilidade penal, julgue o item que se segue.

José não poderá ser punido pelo crime que cometeu porque se encontrava em estado em embriaguez decorrente de caso fortuito, hipótese de isenção de pena.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso temos embriaguez culposa, já que o agente **não tomou as cautelas necessárias**, tendo ingerido bebida alcóolica mesmo sabendo que estava fazendo uso de determinado medicamento. O agente, portanto, responderá pelo fato delituoso, não há inimputabilidade penal, na forma do art. 28, II do CP.

A embriaguez, aqui, **não decorreu de mero acidente**, em relação ao qual o agente NÃO TEVE CULPA, pois o agente sabia que estava usando o medicamento e sabia que estava ingerindo bebida alcóolica. Ainda que o agente não soubesse, exatamente, quais os efeitos dessa combinação, deveria ter pesquisado, tomado as cautelas necessárias para não se embriagar.

É inaceitável, portanto, entender-se ter havido mero “caso fortuito”, quando a narrativa evidencia a ocorrência de culpa por parte do agente.

A Banca, todavia, ANULOU a questão (inicialmente considerou como correta, o que é um absurdo. Depois, para não dar “o braço a torcer”, ao invés de inverter o gabarito, anulou a questão).

Portanto, a QUESTÃO FOI ANULADA.

14. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS) Constitui causa que exclui a imputabilidade a

- A) embriaguez preordenada completa proveniente da ingestão de álcool.
- B) embriaguez accidental completa proveniente da ingestão de álcool.
- C) embriaguez culposa completa proveniente da ingestão de álcool.
- D) emoção.
- E) paixão.

COMENTÁRIOS

A emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, I do CP. Da mesma forma, a embriaguez preordenada não exclui a imputabilidade, sendo, inclusive, uma agravante (art. 62, I, “L” do CP). A embriaguez culposa também não exclui a imputabilidade penal do agente (art. 28, II do CP).

Por fim, a embriaguez ACIDENTAL (decorrente de caso fortuito ou força maior) completa (aquela que retira completamente do agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento) é causa de exclusão da imputabilidade penal, nos termos do art. 28, §1º do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

15. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A inexigibilidade de conduta diversa e a inimputabilidade são causas excludentes de ilicitude.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a inimputabilidade e a inexigibilidade de conduta diversa são causas de exclusão da culpabilidade.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

16. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) O erro de proibição é causa excludente de ilicitude.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o erro de proibição é causa de exclusão da culpabilidade, já que afasta a potencial consciência da ilicitude.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

17. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) Há excludente de ilicitude em casos de estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso teremos exclusão da ilicitude, por força do que expressamente dispõe o art. 23 do CP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

18. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A inexigibilidade de conduta diversa e a inimputabilidade são causas excludentes de tipicidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a inimputabilidade e a inexigibilidade de conduta diversa são causas de exclusão da culpabilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A embriaguez, quando culposa, é causa excludente de imputabilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez voluntária (dolosa ou culposa) não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

20. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A emoção e a paixão são causas excludentes de imputabilidade, como pode ocorrer nos chamados crimes passionais.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nem a emoção nem a paixão são causas de exclusão da imputabilidade penal, nos termos do art. 28, I do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

21. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A embriaguez não exclui a imputabilidade, mesmo quando o agente se embriaga completamente em razão de caso fortuito ou força maior.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois quando o agente está completamente embriagado, e esta embriaguez é decorrente de caso fortuito ou força maior, há exclusão da imputabilidade penal, nos termos do art. 28, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) São inimputáveis os menores de dezoito anos de idade, ficando eles, no entanto, sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas e(ou) outras medidas previstas no ECA.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 27 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

23. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) São inimputáveis os menores de vinte e um anos de idade, ficando eles, no entanto, sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas e(ou) outras medidas previstas no ECA.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois são inimputáveis os menores de 18 anos, e não os menores de 21 anos, nos termos do art. 27 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: João, namorado de Maria e por ela apaixonado, não aceitou a proposta dela de romper o compromisso afetivo porque ela iria estudar fora do país, e resolveu mantê-la em cárcere privado. Assertiva: Nessa situação, a atitude de João enseja o reconhecimento da inimputabilidade, já que o seu estado psíquico foi abalado pela paixão.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a emoção e a paixão não são capazes de afastar a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, I do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

25. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Na situação em que o agente, com o fim precípua de cometer um roubo, embriaga-se para ter coragem suficiente para a execução do ato, não se aplica a teoria da actio libera in causa ou da ação livre na causa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a teoria da actio libera in causa é aplicável às hipóteses de imputabilidade mesmo quando o agente está embriagado. Tal teoria sustenta que o agente deve ser punido pelo crime, mesmo não possuindo discernimento no momento do fato, já que possuía discernimento antes, ou seja, quando resolveu ingerir bebida alcóolica, sabendo que isso geraria sua situação de embriaguez.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

26. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: Elizeu ingeriu, sem saber, bebida alcoólica, pensando tratar-se de medicamento que costumava guardar em uma garrafa, e perdeu totalmente sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Em seguida, entrou em uma farmácia e praticou um furto. Assertiva: Nesse caso, Elizeu será isento de pena, por estar configurada a sua inimputabilidade.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso temos uma hipótese de embriaguez completa proveniente de caso fortuito, ou seja, uma embriaguez accidental que retirou completamente do agente a capacidade de discernimento. Assim, o agente será considerado inimputável, nos termos do art. 28, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

27. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: Paulo foi obrigado a ingerir álcool por coação física e moral irresistível, o que afetou parcialmente o controle sobre suas ações e o levou a esfaquear um antigo desafeto. Assertiva: Nesse caso, a retirada parcial da capacidade de entendimento e de autodeterminação de Paulo não enseja a redução da sua pena no caso de eventual condenação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em se tratando de embriaguez accidental que retira PARCIALMENTE o discernimento do agente, tal agente será considerado imputável, mas terá sua pena diminuída, nos termos do art. 28, §2º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

28. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: Em uma festa de aniversário, Elias, no intuito de perder a inibição e conquistar Maria, se embriagou e, devido ao seu estado, provocado pela imprudência na ingestão da bebida, agrediu fisicamente o aniversariante. Assertiva: Nessa situação, Elias não será punido pelo crime de lesões corporais por ausência total de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez voluntária (dolosa ou culposa) não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: João, em estado de embriaguez voluntária, motivado por ciúme de sua ex-mulher, matou Paulo. Assertiva: Nessa situação, o fato de João estar embriagado afasta o reconhecimento da motivação

fútil, haja vista que a embriaguez reduziu a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o estado de embriaguez voluntária não é causa de inimputabilidade nem traz benefícios ao agente.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA) São excludentes de culpabilidade: inimputabilidade, coação física irresistível e obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de a inimputabilidade e a obediência hierárquica serem excludentes de culpabilidade, a coação FÍSICA não o é. A coação física irresistível exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. O que exclui a culpabilidade é a coação MORAL irresistível, nos termos do art. 22 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

31. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA) Se ordem não manifestamente ilegal for cumprida por subordinado e resultar em crime, apenas o superior responderá como autor mediato, ficando o subordinado isento por inexigibilidade de conduta diversa.

COMENTÁRIOS

Na autoria mediata o autor (mediato) se vale de uma pessoa SEM CULPABILIDADE para a prática do delito. Quem executa o delito é a pessoa sem culpabilidade, mas o verdadeiro autor do delito (autoria mediata) é aquele que dá a ordem. Vejamos:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, somente o autor da ordem é punido, afastando-se a culpabilidade daquele que executa a ordem não manifestamente ilegal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

32. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA) Emoção e paixão são causas excludentes de culpabilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, I do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE – 2016 – PC-PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de culpa ou de caso fortuito, ao tempo da ação ou da omissão, era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito desse fato ou de determinar-se conforme esse entendimento.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez dolosa ou culposa não exclui a imputabilidade penal do agente (art. 28, II do CP). Além disso, apenas a embriaguez ACIDENTAL (decorrente de caso fortuito ou força maior) **completa** (aquele que retira completamente do agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento) é causa de exclusão da imputabilidade penal, nos termos do art. 28, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

34. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Os elementos imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, inexigibilidade de conduta diversa e punibilidade são requisitos da culpabilidade penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a culpabilidade é o Juízo de reprovabilidade acerca do fato praticado pelo agente, e tem como elementos:

- IMPUTABILIDADE;
- POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE;
- EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

A punibilidade e a inexigibilidade de conduta diversa não são elementos da culpabilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

35. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) A coação física e a coação moral irresistível excluem a conduta do agente, pois eliminam totalmente a vontade pelo emprego da força, de modo que o fato passa a ser atípico.

COMENTÁRIOS

A coação física irresistível exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. O que exclui a culpabilidade é a coação MORAL irresistível, nos termos do art. 22 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Será isento de pena o agente que, por embriaguez habitual, não for capaz de entender o caráter ilícito do fato.

COMENTÁRIOS

A embriaguez habitual não é causa de inimputabilidade penal, pois se trata de embriaguez dolosa ou culposa. Apenas nos excepcionais casos de embriaguez PATOLÓGICA é que poderá ser afastada a culpabilidade. Todavia, neste último caso, a culpabilidade será afastada pelo fato de a embriaguez PATOLÓGICA ser considerada doença mental.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

37. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Para definir a maioridade penal, a legislação brasileira seguiu o sistema biopsicológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos de idade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o critério adotado para definir a inimputabilidade em razão de doença mental foi o critério BIOLÓGICO, pois basta a presença do aspecto biológico (ter menos de 18 anos) para que o agente seja considerado inimputável, não sendo necessária qualquer análise sobre o real desenvolvimento mental do menor quando da prática do crime.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

38. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) A embriaguez não accidental e culposa exclui a imputabilidade no caso de ser completa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez dolosa ou culposa não exclui a imputabilidade penal do agente (art. 28, II do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

39. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Os menores de dezoito anos de idade, por presunção legal, são considerados inimputáveis somente nos casos de possuírem plena capacidade de entender a ilicitude do fato.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois os menores de 18 anos, por expressão disposição legal, são considerados inimputáveis, independentemente de qualquer análise sobre o real desenvolvimento mental do menor quando da prática do crime, nos termos do art. 27 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

40. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Se a embriaguez acidental for completa, acarretará a irresponsabilidade penal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a embriaguez ACIDENTAL (decorrente de caso fortuito ou força maior) completa (aquela que retira completamente do agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento) é causa de exclusão da imputabilidade penal, nos termos do art. 28, §1º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

41. (CESPE – 2015 – TJDFT – ANALISTA – PSIQUIATRIA) Para a avaliação da imputabilidade penal, o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico. No que se refere à imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

A avaliação da imputabilidade é sempre retroativa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a análise da imputabilidade penal do agente é sempre feita de forma retroativa, ou seja, busca-se saber se no momento do crime (ou seja, momento anterior ao atual) o agente tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e capacidade de se determinar de acordo com este entendimento.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

42. (CESPE – 2015 – TJDFT – ANALISTA – PSIQUIATRIA) Para a avaliação da imputabilidade penal, o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico. No que se refere à imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

De acordo com o Código Penal brasileiro, a paixão pode levar a uma privação de sentidos, o que resulta no abolido da faculdade de apreciar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com essa apreciação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, I do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

43. (CESPE – 2014 – TJDFT – JUIZ – ADAPTADA) Caso um indivíduo tenha-se embriagado, preordenadamente, a fim de praticar crime e, após a prática do delito, tenha sido constatado que ele estava ainda completamente embriagado, ficará excluída a imputabilidade penal desse indivíduo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez preordenada não exclui a imputabilidade, sendo, inclusive, uma agravante (art. 62, I, "L" do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

44. (CESPE – 2014 – TJDFT – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Segundo a doutrina majoritária, para o reconhecimento da obediência hierárquica, causa excludente da culpabilidade, não é exigida comprovação da relação de direito público entre coator e coato.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a Doutrina majoritária afirma que, para que seja caracterizada a excludente de culpabilidade em questão, é necessário que haja uma relação de hierarquia funcional (serviço público) entre o autor do fato e o mandante.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2014 – TJDFT – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Se A desejando matar B, atinge mortalmente C, A deverá responder, de acordo com a teoria da concretização, por tentativa de homicídio contra B e por homicídio imprudente contra C.

COMENTÁRIOS

Item correto. De fato, a teoria da concretização (ou concreção) sustenta que o agente deve responder por aquilo que realmente ocorreu, ou seja, um homicídio tentado em relação a B e um homicídio culposo em relação a C. Todavia, é bom ressaltar que nosso CP adota a teoria da EQUIVALÊNCIA, de maneira que o agente responderá por apenas um homicídio doloso consumado, levando-se em conta as características pessoais de B, nos termos do art. 73 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

46. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA) Julgue os seguintes itens, referentes à tipicidade, à antijuridicidade e à culpabilidade.

Será isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, culpa ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez **dolosa ou culposa** não exclui a imputabilidade penal do agente (art. 28, II do CP), não sendo relevante se o agente tinha, ou não, discernimento no momento da prática do crime.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

47. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA) Julgue os seguintes itens, referentes à tipicidade, à antijuridicidade e à culpabilidade.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988 (CF), são penalmente inimputáveis os indivíduos que tenham menos de dezoito anos de idade, exceto quanto aos crimes previstos na legislação especial, podendo esta prever a redução da maioridade penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois os menores de 18 anos, por expressão disposição legal, são considerados inimputáveis, independentemente de qualquer análise sobre o real desenvolvimento mental do menor quando da prática do crime, nos termos do art. 27 do CP (e art. 228 da CF/88).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

48. (CESPE – 2014 – TCE-PB – PROCURADOR – ADAPTADA) A inimputabilidade penal, se for devidamente comprovada, resultará sempre em redução da pena, de um a dois terços, independentemente do crime praticado.

COMENTÁRIOS

A inimputabilidade penal, uma vez devidamente comprovada, resulta na exclusão da culpabilidade do agente, ou seja, o agente não receberá pena alguma.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

49. (CESPE – 2014 – TCE-PB – PROCURADOR – ADAPTADA) A emoção, a paixão e a embriaguez culposa podem, em circunstâncias especiais, excluir a imputabilidade penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, I do CP. Além disso, a embriaguez dolosa ou culposa não exclui a imputabilidade penal do agente (art. 28, II do CP).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

50. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) De acordo com o entendimento do STJ, aquele que pratica um crime no mesmo dia em que tenha completado dezoito anos é considerado inimputável.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, neste caso, o agente é considerado IMPUTÁVEL, pois já é considerado como pessoa com 18 anos completos, independentemente da hora do nascimento.

Portanto, a AFIRMARTIVA ESTÁ ERRADA.

51. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) A coação física irresistível é capaz de excluir a culpabilidade pelo cometimento de um crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a coação física irresistível exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. O que exclui a culpabilidade é a coação MORAL irresistível, nos termos do art. 22 do CP.

Portanto, a AFIRMARTIVA ESTÁ ERRADA.

52. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) A respeito do princípio da legalidade, da relação de causalidade, dos crimes consumados e tentados e da imputabilidade penal, julgue os itens seguintes.

É isento de pena o agente que, por embriaguez voluntária completa, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez VOLUNTÁRIA não isenta de pena, não sendo causa de exclusão da imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

53. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da imputabilidade penal, julgue os itens a seguir.

A embriaguez completa, culposa por imprudência ou negligência — aquela que resulta na perda da capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta —, no momento da prática delituosa, não afasta a culpabilidade.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a embriaguez CULPOSA ou dolosa não afasta a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II do CP, ainda que se trate de embriaguez completa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

54. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da imputabilidade penal, julgue os itens a seguir.

A doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por si só, afastam por completo a responsabilidade penal do agente.

COMENTÁRIOS

Estas duas formas de inimputabilidade decorrem da aplicação do sistema biopsicológico, ou seja, não basta o aspecto “biológico” (a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado), sendo necessário, ainda, o aspecto psicológico, que é a análise da capacidade que o agente tinha, no momento do fato, de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com este entendimento. Desta forma, não basta que o agente seja portador de uma destas condições, sendo necessário, ainda, que o agente seja, “ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, nos termos do art. 26 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

55. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue o item que se segue.

O CP adota o sistema vicariante, que impede a aplicação cumulada de pena e medida de segurança a agente semi-imputável e exige do juiz a decisão, no momento de prolatar sua

sentença, entre a aplicação de uma pena com redução de um a dois terços ou a aplicação de medida de segurança, de acordo com o que for mais adequado ao caso concreto.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o CP adota o sistema vicariante, que exige do Juiz a aplicação da pena ou sua SUBSTITUIÇÃO pela medida de segurança, quando se tratar de agente semi-imputável, nos termos do art. 98 do CP. Não há mais o antigo sistema do duplo binário, em relação ao qual o agente poderia ser condenado a cumprir pena e, após, ainda ter que cumprir medida de segurança.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

56. (CESPE – 2015 – TCE-RN – ASSESSOR TÉCNICO) Com relação à teoria do crime e culpabilidade penal, julgue o seguinte item.

Situação hipotética: Carlos, indivíduo perfeitamente saudável, se embriagou voluntariamente em virtude da celebração de seu aniversário e, sob essa condição, causou lesão grave a Daniel, seu primo. Assertiva: Nessa situação, se for condenado, Carlos poderá ter a pena atenuada ou substituída por tratamento ambulatorial.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez voluntária não gera inimputabilidade nem diminuição de pena, o que só ocorre nas hipóteses de embriaguez accidental, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

57. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) É causa de exclusão da culpabilidade o fato de a conduta ser praticada por meio de coação física irresistível.

COMENTÁRIOS

Item errado. Trata-se de uma pegadinha clássica. A coação MORAL irresistível é que exclui a culpabilidade, em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa. A coação FÍSICA irresistível (*vis absoluta*) exclui a VONTADE, que é elemento da conduta. Assim, excluído o elemento “conduta”, ausente o fato típico. Logo, a coação física irresistível atinge o próprio fato típico, e não a culpabilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

58. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) Cléber, com trinta e quatro anos de idade, pretendia matar, durante uma festa, seu desafeto, Sérgio, atual namorado de sua ex-noiva. Sem coragem para realizar a conduta delituosa, Cléber bebeu grandes doses de

vodka e, embriagado, desferiu várias facadas contra Sérgio, que faleceu em decorrência dos ferimentos provocados pelas facadas.

Nessa situação, configura-se embriaguez voluntária dolosa, o que permite ao juiz reduzir a pena imputada a Cléber, uma vez que ele não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos no momento em que esfaqueou Sérgio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a embriaguez DOLOSA (aquele situação em que o agente voluntariamente se embriaga com o intuito de posteriormente cometer crimes) não é causa de exclusão da imputabilidade nem de redução de pena, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

59. (CESPE – 2015 – TRE-GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o item seguinte, a respeito de concurso de pessoas, tipicidade, ilicitude, culpabilidade e fixação da pena.

Aquele que for fisicamente coagido, de forma irresistível, a praticar uma infração penal cometerá fato típico e ilícito, porém não culpável.

COMENTÁRIOS

Item errado. Cuidado! A coação FÍSICA irresistível (citada pela questão) não é causa de exclusão da culpabilidade, e sim causa de exclusão do FATO TÍPICO, pois exclui a CONDUTA (elemento do fato típico), já que não existe vontade.

Somente a coação MORAL irresistível exclui a culpabilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE - 2019 - TJ-SC - JUIZ SUBSTITUTO - ADAPTADA) No chamado *aberratio ictus*, quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, em vez de vitimar a pessoa que pretendia ofender, o agente atingir pessoa diversa, consideram-se as condições e qualidades não da vítima, mas da pessoa que o agente pretendia atingir.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso se adota a teoria da equivalência, prevista no art. 20, §3º, e aplicável à *aberratio ictus* por força do art. 73 do CP: ou seja, levam-se em conta as condições pessoais da vítima VISADA, não as da vítima efetivamente atingida.

GABARITO: Correta

2. (CESPE - 2019 - SEFAZ-RS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - BLOCO I) A conduta típica será inteiramente desculpável e será excluída a culpabilidade quando o erro inevitável recair sobre

- a) a lei.
- b) a pessoa.
- c) a ilicitude do fato.
- d) a eficácia do meio empregado.
- e) as condições pessoais da vítima.

COMENTÁRIOS

Haverá exclusão da culpabilidade quando o agente incorrer em erro inevitável sobre a ilicitude do fato, ou seja, erro de proibição inevitável, na forma do art. 21 do CP.

GABARITO: Letra C

3. (CESPE – 2019 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.

Para a teoria limitada da culpabilidade, o erro de agente que recaia sobre pressupostos fáticos de uma causa de justificação configura erro de tipo permissivo.

COMENTÁRIOS

Item correto. A teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo CP, diferencia as descriminantes putativas em dois grupos.

- Erro sobre pressuposto fático da causa de justificação (ou erro de fato) – Neste caso, aplicam-se as mesmas regras previstas para o erro de tipo (tem-se aqui o que se chama de ERRO DE TIPO PERMISSIVO).
- Erro sobre a existência ou limites jurídicos de uma causa de justificação (erro sobre a ilicitude da conduta) – Neste caso, tal teoria defende que devam ser aplicadas as mesmas regras previstas para o erro de PROIBIÇÃO, por se assemelhar à conduta daquele que age consciência da ilicitude (aqui há o chamado erro de proibição indireto).

GABARITO: CERTO

4. (CESPE – 2019 – TJ-DFT – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – PROVIMENTO – ADAPTADA) O erro sobre a ilicitude do fato exclui o dolo da conduta, visto que permite a punição do fato a título de culpa, quando escusável.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois neste caso temos erro de proibição, que é causa de exclusão da culpabilidade, se INEVITÁVEL; se evitável, reduz a pena de 1/6 a 1/3, na forma do art. 21 do CP.

GABARITO: Errada

5. (CESPE - 2019 - TJ-SC - JUIZ SUBSTITUTO - ADAPTADA) De acordo com a teoria da culpabilidade adotada pelo Código Penal, todo erro que recai sobre uma causa de justificação configura erro de proibição.

COMENTÁRIOS

Item errado. A teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo CP, diferencia as descriminantes putativas em dois grupos.

Erro sobre pressuposto fático da causa de justificação (ou erro de fato) – Neste caso, aplicam-se as mesmas regras previstas para o erro de tipo (tem-se aqui o que se chama de ERRO DE TIPO PERMISSIVO).

Erro sobre a existência ou limites jurídicos de uma causa de justificação (erro sobre a ilicitude da conduta) – Neste caso, tal teoria defende que devam ser aplicadas as mesmas regras previstas para o erro de PROIBIÇÃO, por se assemelhar à conduta daquele que age consciência da ilicitude (aqui há o chamado erro de proibição indireto).

GABARITO: Errada

6. (CESPE - 2019 - TJ-SC - JUIZ SUBSTITUTO - ADAPTADA) O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, se inevitável, ou diminui a pena de um sexto a um terço, se evitável.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o erro sobre elemento do tipo afasta o dolo e a culpa, se inevitável; se evitável, exclui apenas o dolo, autorizando a punição a título culposo, desde que previsto em lei. Esta é a previsão do art. 20 do CP:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: Errada

7. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item subsequente.

A descriminante putativa por erro de proibição, na hipótese de suposição errônea acerca de causa excludente de ilicitude, é considerada erro de proibição indireto e gera as mesmas consequências do erro de proibição direto.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso temos descriminante putativa em razão de equívoco do agente quanto à existência, limites ou interpretação acerca da causa excludente de ilicitude. Não se trata, aqui, de um erro “de fato”, mas de um erro acerca da norma. Temos, portanto, erro de proibição indireto (agente sabe que o fato é típico, mas por erro normativo, acredita que sua conduta não é ilícita). O erro de proibição indireto recebe o mesmo tratamento dispensado ao erro de proibição direto, ou seja, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, reduz a pena de um sexto a um terço, na forma do art. 21 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

8. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item subsequente.

O erro de proibição evitável exclui a culpabilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o erro de proibição só exclui a culpabilidade se for inevitável; se evitável, é apenas causa de redução de pena (reduz a pena de um sexto a um terço), na forma do art. 21 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

9. (CESPE – 2016 – PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – ADAPTADA) É considerado erro evitável, capaz de reduzir a pena, aquele em que o agente atue ou se omita sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

COMENTÁRIOS

Item correto. O erro de proibição, ou erro sobre a ilicitude do fato, quando escusável, isenta de pena (exclui a culpabilidade do agente, por ausência de potencial consciência da ilicitude); quando inescusável, reduz a pena de um sexto a um terço, nos termos do art. 21 do CP. É inescusável o erro quando o agente podia, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

10. (CESPE – 2014 – TJDFT – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O erro de proibição pode incidir sobre a existência e a validade da lei penal, mas não sobre sua interpretação

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o erro sobre a ilicitude do fato pode incidir tanto sobre a existência e validade da lei penal quanto sobre a interpretação da lei penal, já que, neste último caso, também haverá erro sobre a ilicitude do fato.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

11. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) Crime impossível e delito putativo são considerados pela doutrina como expressões sinônimas.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no crime impossível a consumação do delito é impossível porque o meio é absolutamente ineficaz ou o objeto é absolutamente impróprio. No delito putativo, a ocorrência do crime, naquelas circunstâncias é, em tese, possível. Contudo, o crime não ocorre, embora o agente acredite (por incorrer em erro) que o tenha praticado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (CESPE – 2015 – TJDFT – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Em relação à aplicação da lei penal e aos institutos do arrependimento eficaz e do erro de execução, julgue o item seguinte.

Segundo o Código Penal, no caso de erro de execução, devem-se considerar, para fins de aplicação da pena, tanto as condições ou qualidades da pessoa contra a qual se deseja praticar o

delito quanto as condições ou qualidades da pessoa contra a qual efetivamente se praticou o crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no erro sobre a execução devem ser consideradas as condições ou qualidades da vítima VISADA, e não da vítima que efetivamente sofreu a lesão, nos termos do art. 73, c/c art. 20, §3º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Em direito penal, conforme a teoria limitada da culpabilidade, as discriminantes putativas consistem em erro de tipo, ao passo que, de acordo com a teoria extremada da culpabilidade, elas consistem em erro de proibição.

COMENTÁRIOS

Item errado. A teoria limitada da culpabilidade faz distinção entre discriminantes putativas decorrentes de erro sobre a realidade fática (que seriam erro de tipo) e as discriminantes putativas decorrentes de erro sobre o direito (que seriam erro de proibição). A teoria extremada entende que as discriminantes putativas serão sempre erro de proibição.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

14. (CESPE - 2015 - TJDFT - OFICIAL DE JUSTIÇA) A respeito do direito penal, julgue os itens a seguir.

O erro de proibição pode ser direto — o autor erra sobre a existência ou os limites da proposição permissiva —, indireto — o erro do agente recai sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal — e mandamental — quando incide sobre o mandamento referente aos crimes omissivos, próprios ou impróprios.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a questão inverte os conceitos de erro de proibição direto e indireto. O erro de proibição direto ocorre quando o agente incorre em erro sobre a existência ou limites de uma norma penal incriminadora. O erro de proibição indireto, por sua vez, ocorre quando o agente incorre em erro sobre a existência ou sobre os limites (normativos) de uma circunstância que afastaria, em tese, a ilicitude de sua conduta.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE - 2019 - MPE-PI - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Em relação à estrutura analítica do crime, o juízo da culpabilidade avalia

- a) a prática da conduta.
- b) as condições pessoais da vítima.
- c) a existência do injusto penal.
- d) a reprovabilidade da conduta
- e) a contrariedade do fato ao direito.

2. (CESPE - 2018 - SEFAZ-RS - TÉCNICO TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL - PROVA 2) É causa de exclusão da culpabilidade

- a) a embriaguez preordenada.
- b) o erro de tipo invencível.
- c) o agir sob violenta emoção.
- d) a embriaguez culposa.
- e) o erro de proibição escusável.

3. (CESPE - 2018 - MPU - ANALISTA DO MPU – DIREITO) Cada um do item a seguir apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, a respeito da aplicação e da interpretação da lei penal, do concurso de pessoas e da culpabilidade.

Joaquim, penalmente imputável, praticou, sob absoluta e irresistível coação física, crime de extrema gravidade e hediondez. Nessa situação, Joaquim não é passível de punição, porquanto a coação física, desde que absoluta, é causa excludente da culpabilidade.

4. (CESPE – 2018 – STJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) Pessoas doentes mentais, que tenham dezoito ou mais anos de idade, mesmo que sejam inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito da conduta criminosa ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, são penalmente imputáveis.

5. (CESPE – 2018 – STJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) A embriaguez completa provocada por caso fortuito é causa de inimputabilidade do agente.

6. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 01) À luz do Código Penal, julgue o item que se segue.

Comprovado que o acusado possui desenvolvimento mental incompleto e que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é cabível a condenação com redução de pena.

7. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que tange aos institutos penais das excludentes de ilicitude e de culpabilidade e da imputabilidade penal, julgue o próximo item.

A embriaguez accidental, proveniente de força maior ou caso fortuito, exclui a culpabilidade, ainda que o sujeito ativo possuísse, ao tempo da ação, parcial capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou.

8. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) No que tange aos institutos penais das excludentes de ilicitude e de culpabilidade e da imputabilidade penal, julgue o próximo item.

Preenchidos os requisitos legais, a coação irresistível e a obediência hierárquica são causas excludentes de culpabilidade daquele que recebeu ordem para cometer o fato, mantendo-se punível o autor da coação ou da ordem.

9. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO) A imputabilidade é definida como

- a) a capacidade mental, inerente ao ser humano, de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- b) a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente protegidos.
- c) a reprovabilidade ou o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela conduta criminosa.
- d) a obediência às formas e aos procedimentos exigidos na criação da lei penal e, principalmente, na elaboração de seu conteúdo normativo.
- e) a necessidade de que a conduta reprovável se encaixe no modelo descrito na lei penal vigente no momento da ação ou da omissão.

10. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) A prática de crime em decorrência de coação moral irresistível configura

- a) inexigibilidade de conduta diversa.
- b) excludente de antijuridicidade.
- c) inimputabilidade penal.
- d) circunstância atenuante de pena.
- e) atipicidade da conduta.

11. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) Luiz cometeu um crime e, em sua defesa, alegou embriaguez. Após as investigações e perícias cabíveis, foi reconhecida a hipótese de exclusão da imputabilidade.

Nessa situação hipotética, a exclusão da imputabilidade deveu-se ao fato de se tratar de uma embriaguez

- a) accidental ou fortuita incompleta.
- b) preordenada.
- c) não accidental culposa.
- d) não accidental voluntária.
- e) accidental ou fortuita completa.

12. (CESPE – 2017 – PM-AL – SOLDADO) A respeito da aplicação da lei penal, do crime e da imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Um indivíduo que, ao tempo que praticou ação ou omissão, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Posteriormente veio a ser afetado por doença mental. Assertiva: Nesse caso, esse indivíduo é isento de pena.

13. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA) José, com vinte anos de idade, e seu primo, Pedro, de quinze anos de idade, saíram para conversar em um bar. José, que estava ingerindo bebida alcoólica, ficou muito bêbado rapidamente em razão do efeito colateral provocado por medicamento de que fazia uso. Pedro, percebendo o estado de embriaguez do primo, fez que este praticasse um ato que sabia ser tipificado como delituoso.

A respeito dessa situação hipotética e considerando o concurso de pessoas e a imputabilidade penal, julgue o item que se segue.

José não poderá ser punido pelo crime que cometeu porque se encontrava em estado em embriaguez decorrente de caso fortuito, hipótese de isenção de pena.

14. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS) Constitui causa que exclui a imputabilidade a

- A) embriaguez preordenada completa proveniente da ingestão de álcool.
- B) embriaguez accidental completa proveniente da ingestão de álcool.
- C) embriaguez culposa completa proveniente da ingestão de álcool.
- D) emoção.
- E) paixão.

15. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A inexigibilidade de conduta diversa e a inimputabilidade são causas excludentes de ilicitude.

16. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) O erro de proibição é causa excludente de ilicitude.
17. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) Há excludente de ilicitude em casos de estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.
18. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A inexigibilidade de conduta diversa e a inimputabilidade são causas excludentes de tipicidade.
19. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A embriaguez, quando culposa, é causa excludente de imputabilidade.
20. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A emoção e a paixão são causas excludentes de imputabilidade, como pode ocorrer nos chamados crimes passionais.
21. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) A embriaguez não exclui a imputabilidade, mesmo quando o agente se embriaga completamente em razão de caso fortuito ou força maior.
22. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) São inimputáveis os menores de dezoito anos de idade, ficando eles, no entanto, sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas e(ou) outras medidas previstas no ECA.
23. (CESPE – 2016 - PC/PE – AGENTE DE POLÍCIA - ADAPTADA) São inimputáveis os menores de vinte e um anos de idade, ficando eles, no entanto, sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas e(ou) outras medidas previstas no ECA.
24. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: João, namorado de Maria e por ela apaixonado, não aceitou a proposta dela de romper o compromisso afetivo porque ela iria estudar fora do país, e resolveu mantê-la em cárcere privado. Assertiva: Nessa situação, a atitude de João enseja o reconhecimento da inimputabilidade, já que o seu estado psíquico foi abalado pela paixão.
25. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Na situação em que o agente, com o fim precípua de cometer um roubo, embriaga-se para ter coragem suficiente para a execução do ato, não se aplica a teoria da *actio libera in causa* ou da *ação livre na causa*.
26. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: Elizeu ingeriu, sem saber, bebida alcoólica, pensando tratar-se de medicamento que costumava guardar em uma garrafa, e perdeu totalmente sua capacidade de entendimento e de autodeterminação. Em seguida, entrou em uma farmácia e praticou um furto. Assertiva: Nesse caso, Elizeu será isento de pena, por estar configurada a sua inimputabilidade.
27. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: Paulo foi obrigado a ingerir álcool por coação física e moral irresistível, o que afetou parcialmente o

controle sobre suas ações e o levou a esfaquear um antigo desafeto. Assertiva: Nesse caso, a retirada parcial da capacidade de entendimento e de autodeterminação de Paulo não enseja a redução da sua pena no caso de eventual condenação.

28. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: Em uma festa de aniversário, Elias, no intuito de perder a inibição e conquistar Maria, se embriagou e, devido ao seu estado, provocado pela imprudência na ingestão da bebida, agrediu fisicamente o aniversariante. Assertiva: Nessa situação, Elias não será punido pelo crime de lesões corporais por ausência total de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

29. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Situação hipotética: João, em estado de embriaguez voluntária, motivado por ciúme de sua ex-mulher, matou Paulo. Assertiva: Nessa situação, o fato de João estar embriagado afasta o reconhecimento da motivação fútil, haja vista que a embriaguez reduziu a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta.

30. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA) São excludentes de culpabilidade: inimputabilidade, coação física irresistível e obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal.

31. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA) Se ordem não manifestamente ilegal for cumprida por subordinado e resultar em crime, apenas o superior responderá como autor mediato, ficando o subordinado isento por inexigibilidade de conduta diversa.

32. (CESPE – 2016 – PC-GO – AGENTE – ADAPTADA) Emoção e paixão são causas excludentes de culpabilidade.

33. (CESPE – 2016 – PC-PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de culpa ou de caso fortuito, ao tempo da ação ou da omissão, era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito desse fato ou de determinar-se conforme esse entendimento.

34. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) Os elementos imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, inexigibilidade de conduta diversa e punibilidade são requisitos da culpabilidade penal.

35. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) A coação física e a coação moral irresistível excluem a conduta do agente, pois eliminam totalmente a vontade pelo emprego da força, de modo que o fato passa a ser atípico.

36. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Será isento de pena o agente que, por embriaguez habitual, não for capaz de entender o caráter ilícito do fato.

37. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Para definir a maioridade penal, a legislação brasileira seguiu o sistema biopsicológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos de idade.

38. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) A embriaguez não acidental e culposa exclui a imputabilidade no caso de ser completa.

39. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Os menores de dezoito anos de idade, por presunção legal, são considerados inimputáveis somente nos casos de possuírem plena capacidade de entender a ilicitude do fato.

40. (CESPE – 2015 – TRE-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO) Se a embriaguez acidental for completa, acarretará a irresponsabilidade penal.

41. (CESPE – 2015 – TJDFT – ANALISTA – PSIQUIATRIA) Para a avaliação da imputabilidade penal, o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico. No que se refere à imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

A avaliação da imputabilidade é sempre retroativa.

42. (CESPE – 2015 – TJDFT – ANALISTA – PSIQUIATRIA) Para a avaliação da imputabilidade penal, o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico. No que se refere à imputabilidade penal, julgue o item a seguir.

De acordo com o Código Penal brasileiro, a paixão pode levar a uma privação de sentidos, o que resulta no abolimento da faculdade de apreciar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com essa apreciação.

43. (CESPE – 2014 – TJDFT – JUIZ – ADAPTADA) Caso um indivíduo tenha-se embriagado, preordenadamente, a fim de praticar crime e, após a prática do delito, tenha sido constatado que ele estava ainda completamente embriagado, ficará excluída a imputabilidade penal desse indivíduo.

44. (CESPE – 2014 – TJDFT – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Segundo a doutrina majoritária, para o reconhecimento da obediência hierárquica, causa excludente da culpabilidade, não é exigida comprovação da relação de direito público entre coator e coato.

45. (CESPE – 2014 – TJDFT – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) Se A desejando matar B, atinge mortalmente C, A deverá responder, de acordo com a teoria da concretização, por tentativa de homicídio contra B e por homicídio imprudente contra C.

46. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA) Julgue os seguintes itens, referentes à tipicidade, à antijuridicidade e à culpabilidade.

Será isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, culpa ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

47. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA) Julgue os seguintes itens, referentes à tipicidade, à antijuridicidade e à culpabilidade.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988 (CF), são penalmente inimputáveis os indivíduos que tenham menos de dezoito anos de idade, exceto quanto aos crimes previstos na legislação especial, podendo esta prever a redução da maioridade penal.

48. (CESPE – 2014 – TCE-PB – PROCURADOR – ADAPTADA) A inimputabilidade penal, se for devidamente comprovada, resultará sempre em redução da pena, de um a dois terços, independentemente do crime praticado.

49. (CESPE – 2014 – TCE-PB – PROCURADOR – ADAPTADA) A emoção, a paixão e a embriaguez culposa podem, em circunstâncias especiais, excluir a imputabilidade penal.

50. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) De acordo com o entendimento do STJ, aquele que pratica um crime no mesmo dia em que tenha completado dezoito anos é considerado inimputável.

51. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) A coação física irresistível é capaz de excluir a culpabilidade pelo cometimento de um crime.

52. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) A respeito do princípio da legalidade, da relação de causalidade, dos crimes consumados e tentados e da imputabilidade penal, julgue os itens seguintes.

É isento de pena o agente que, por embriaguez voluntária completa, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

53. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da imputabilidade penal, julgue os itens a seguir.

A embriaguez completa, culposa por imprudência ou negligência — aquela que resulta na perda da capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta —, no momento da prática delituosa, não afasta a culpabilidade.

54. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da imputabilidade penal, julgue os itens a seguir.

A doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por si só, afastam por completo a responsabilidade penal do agente.

55. (CESPE – 2015 – AGU – ADVOGADO DA UNIÃO) Acerca da aplicação da lei penal, do conceito analítico de crime, da exclusão de ilicitude e da imputabilidade penal, julgue o item que se segue.

O CP adota o sistema vicariante, que impede a aplicação cumulada de pena e medida de segurança a agente semi-imputável e exige do juiz a decisão, no momento de prolatar sua sentença, entre a aplicação de uma pena com redução de um a dois terços ou a aplicação de medida de segurança, de acordo com o que for mais adequado ao caso concreto.

56. (CESPE – 2015 – TCE-RN – ASSESSOR TÉCNICO) Com relação à teoria do crime e culpabilidade penal, julgue o seguinte item.

Situação hipotética: Carlos, indivíduo perfeitamente saudável, se embriagou voluntariamente em virtude da celebração de seu aniversário e, sob essa condição, causou lesão grave a Daniel, seu primo. Assertiva: Nessa situação, se for condenado, Carlos poderá ter a pena atenuada ou substituída por tratamento ambulatorial.

57. (CESPE – 2014 – TJ-SE – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) É causa de exclusão da culpabilidade o fato de a conduta ser praticada por meio de coação física irresistível.

58. (CESPE – 2015 – TCU – AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO) Cléber, com trinta e quatro anos de idade, pretendia matar, durante uma festa, seu desafeto, Sérgio, atual namorado de sua ex-noiva. Sem coragem para realizar a conduta delituosa, Cléber bebeu grandes doses de vodca e, embriagado, desferiu várias facadas contra Sérgio, que faleceu em decorrência dos ferimentos provocados pelas facadas.

Nessa situação, configura-se embriaguez voluntária dolosa, o que permite ao juiz reduzir a pena imputada a Cléber, uma vez que ele não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos no momento em que esfaqueou Sérgio.

59. (CESPE – 2015 – TRE-GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Julgue o item seguinte, a respeito de concurso de pessoas, tipicidade, ilicitude, culpabilidade e fixação da pena.

Aquele que for fisicamente coagido, de forma irresistível, a praticar uma infração penal cometerá fato típico e ilícito, porém não culpável.

GABARITO



1. ALTERNATIVA D
2. ALTERNATIVA E
3. ERRADA
4. ERRADA
5. CORRETA
6. CORRETA
7. ERRADA
8. CORRETA
9. ALTERNATIVA A
10. ALTERNATIVA A
11. ALTERNATIVA E
12. ERRADA

- 13. ANULADA
- 14. ALTERNATIVA B
- 15. ERRADA
- 16. ERRADA
- 17. CORRETA
- 18. ERRADA
- 19. ERRADA
- 20. ERRADA
- 21. ERRADA
- 22. CORRETA
- 23. ERRADA
- 24. ERRADA
- 25. ERRADA
- 26. CORRETA
- 27. ERRADA
- 28. ERRADA
- 29. ERRADA
- 30. ERRADA
- 31. CORRETA
- 32. ERRADA
- 33. ERRADA
- 34. ERRADA
- 35. ERRADA
- 36. ERRADA
- 37. ERRADA
- 38. ERRADA
- 39. ERRADA
- 40. CORRETA
- 41. CORRETA
- 42. ERRADA
- 43. ERRADA
- 44. ERRADA
- 45. CORRETA
- 46. ERRADA
- 47. ERRADA
- 48. ERRADA
- 49. ERRADA
- 50. ERRADA
- 51. ERRADA
- 52. ERRADA
- 53. CORRETA
- 54. ERRADA

- 55. CORRETA
- 56. ERRADA
- 57. ERRADA
- 58. ERRADA
- 59. ERRADA

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE - 2019 - TJ-SC - JUIZ SUBSTITUTO - ADAPTADA) No chamado *aberratio ictus*, quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, em vez de vitimar a pessoa que pretendia ofender, o agente atingir pessoa diversa, consideram-se as condições e qualidades não da vítima, mas da pessoa que o agente pretendia atingir.

2. (CESPE - 2019 - SEFAZ-RS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - BLOCO I) A conduta típica será inteiramente desculpável e será excluída a culpabilidade quando o erro inevitável recair sobre

- a) a lei.
- b) a pessoa.
- c) a ilicitude do fato.
- d) a eficácia do meio empregado.
- e) as condições pessoais da vítima.

3. (CESPE – 2019 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.

Para a teoria limitada da culpabilidade, o erro de agente que recaia sobre pressupostos fáticos de uma causa de justificação configura erro de tipo permissivo.

4. (CESPE – 2019 – TJ-DFT – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – PROVIMENTO – ADAPTADA) O erro sobre a ilicitude do fato exclui o dolo da conduta, visto que permite a punição do fato a título de culpa, quando escusável.

5. (CESPE - 2019 - TJ-SC - JUIZ SUBSTITUTO - ADAPTADA) De acordo com a teoria da culpabilidade adotada pelo Código Penal, todo erro que recai sobre uma causa de justificação configura erro de proibição.

6. (CESPE - 2019 - TJ-SC - JUIZ SUBSTITUTO - ADAPTADA) O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, se inevitável, ou diminui a pena de um sexto a um terço, se evitável.

7. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item subsequente.

A descriminante putativa por erro de proibição, na hipótese de suposição errônea acerca de causa excludente de ilicitude, é considerada erro de proibição indireto e gera as mesmas consequências do erro de proibição direto.

8. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item seguinte.

O erro de proibição evitável exclui a culpabilidade.

9. (CESPE – 2016 - PC/PE – ESCRIVÃO DE POLÍCIA - ADAPTADA) É considerado erro evitável, capaz de reduzir a pena, aquele em que o agente atue ou se omita sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

10. (CESPE – 2014 – TJDFT – TITULAR NOTARIAL – ADAPTADA) O erro de proibição pode incidir sobre a existência e a validade da lei penal, mas não sobre sua interpretação

11. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ) Crime impossível e delito putativo são considerados pela doutrina como expressões sinônimas.

12. (CESPE – 2015 – TJDFT – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Em relação à aplicação da lei penal e aos institutos do arrependimento eficaz e do erro de execução, julgue o item seguinte.

Segundo o Código Penal, no caso de erro de execução, devem-se considerar, para fins de aplicação da pena, tanto as condições ou qualidades da pessoa contra a qual se deseja praticar o delito quanto as condições ou qualidades da pessoa contra a qual efetivamente se praticou o crime.

13. (CESPE – 2014 – PGE-BA – PROCURADOR DO ESTADO) Em direito penal, conforme a teoria limitada da culpabilidade, as discriminantes putativas consistem em erro de tipo, ao passo que, de acordo com a teoria extremada da culpabilidade, elas consistem em erro de proibição.

14. (CESPE - 2015 - TJDFT - OFICIAL DE JUSTIÇA) A respeito do direito penal, julgue os itens a seguir.

O erro de proibição pode ser direto — o autor erra sobre a existência ou os limites da proposição permissiva —, indireto — o erro do agente recai sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal — e mandamental — quando incide sobre o mandamento referente aos crimes omissivos, próprios ou impróprios.

GABARITO

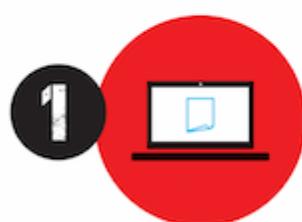
GABARITO



1. CORRETA
2. ALTERNATIVA C
3. CORRETA
4. ERRADA
5. ERRADA
6. ERRADA
7. CORRETA
8. ERRADA
9. CORRETA
10. ERRADA
11. ERRADA
12. ERRADA
13. ERRADA
14. ERRADA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



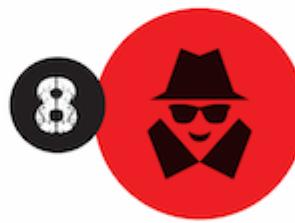
6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.